



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DANIELE LOGRADO DE CARVALHO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO  
CALOR NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO CAMPO**

Salvador  
2014

**DANIELE LOGRADO DE CARVALHO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO  
CALOR NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO CAMPO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador  
2014

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**DANIELE LOGRADO DE CARVALHO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO CALOR NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO CAMPO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação \_\_\_\_\_ e  
instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ instituição:  
\_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação \_\_\_\_\_ e  
instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2014

Aos meus pais, Irlene e Olival, pelo amor e apoio a mim ofertado.  
À minha irmã, Michele, pelas histórias de vida compartilhadas.

## **AGRADECIMENTOS**

Aproveito a oportunidade para agradecer a todos aqueles que, mesmo com pequenos gestos e com palavras sutis, contribuíram para a realização da presente pesquisa.

Sou grata aos meus amigos, por compreenderem a minha ausência em momentos importantes e, principalmente, por me incentivarem a alcançar os meus objetivos sonhados.

Por fim, à minha família que, vivendo mais de perto os meus momentos de ansiedade e de preocupação, souberam compreendê-los e ofereceram-me apoio essencial.

“Por trás do que lembro, ouvi de uma terra desertada, vazia, não vazia, mais que seca, calcinada. De onde tudo fugia, onde só pedra é que ficava, pedras e poucos homens com raízes de pedra, ou de cabra. Lá o céu perdia as nuvens, derradeiras de suas aves; as árvores, a sombra, que nelas já não pousava. Tudo o que não fugia, gaviões, urubus, plantas bravas, a terra devastada ainda mais fundo devastava”.

João Cabral de Melo Neto

## RESUMO

O trabalho desenvolvido propõe-se a analisar a necessidade de ser devido o adicional de insalubridade ao trabalhador no campo, que, ao exercer as suas atividades laborais, encontra-se exposto ao calor excessivo, nocivo a sua saúde, e, por conseguinte, a sua vida. Para tanto, apresentam-se e conceituam-se aspectos imprescindíveis à compreensão da matéria, estudando o meio ambiente e a importância da sua proteção até alcançar o meio ambiente do trabalho propriamente dito, cabendo ressaltar que a qualidade de vida está, intrinsecamente, relacionada à qualidade do ambiente de trabalho. Oportunamente, dedica-se à análise das normas internacionais laborais que se relacionam com o meio ambiente do trabalho, tecendo considerações a respeito da importância da Organização Internacional do Trabalho. Destina-se ainda especial atenção à saúde e segurança do trabalho, sendo essencial para o esclarecimento do tema. Por derradeiro, faz-se necessário discorrer sobre as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam da medicina e da segurança do trabalho, apresentando a Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978 e demonstrando o caráter indispensável da norma regulamentadora nº 15 para o desenvolvimento do tema em questão. O presente estudo apresenta ainda uma abordagem acerca do trabalho em condições insalubres, analisando a atividade ou operação insalubre e os aspectos relevantes do adicional de insalubridade, que deverá ser concedido ao trabalhador exposto ao agente insalubre, principalmente, sobre a sua base de cálculo. Para contextualização da tese da necessidade do recebimento do adicional de insalubridade pela exposição ao calor no meio ambiente do trabalho, examina-se a Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do TST, buscando esclarecer as suas premissas e ressaltando a mudança significativa pela qual passou, após sua redação ser alterada no ano de 2012. É demonstrado que o trabalho exposto ao calor insalubre não poderá receber o mesmo tratamento jurídico dispensando a uma mera exposição a raios solares ou a variações climáticas. Por fim, são apresentadas situações concretas em que houve manifestação no sentido do adicional de insalubridade ser concedido ao indivíduo submetido a trabalho insalubre em decorrência da exposição ao calor excessivo.

**Palavras-chave:** Meio ambiente do trabalho; Atividade e operação insalubre; Adicional de insalubridade; Exposição ao calor.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ampl.	ampliada
art.	artigo
atual.	atualizada
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
DJ	data do julgamento
ed.	edição
inc.	inciso
IBUTG	índice de bulbo úmido termômetro de globo
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
Min.	Ministro; Ministra
nº	número
NR	norma regulamentadora
OIT	Organização Internacional do Trabalho
Org.	organizador; organização
p.	página
reform.	reformada
Rel.	Relator; Relatora
rev.	revista
SDI-I	Seção de Dissídios Individuais I
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho
v.	volume; volumes



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO</b>	14
2.1 MEIO AMBIENTE	15
<b>2.1.1 Conceito de meio ambiente</b>	19
<b>2.1.2 Proteção ao meio ambiente</b>	24
2.1.2.1 Ordenamento jurídico brasileiro e proteção ao meio ambiente	24
2.1.2.2 A Constituição Federal de 1988	26
2.2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	31
2.3 NORMAS INTERNACIONAIS LABORAIS QUE SE APLICAM AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	33
<b>2.3.1 Organização Internacional do Trabalho e o seu papel na proteção do meio ambiente do trabalho</b>	33
<b>2.3.2 Convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil e que se relacionam com o meio ambiente do trabalho</b>	35
2.4 SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	38
<b>2.4.1 Normas da Consolidação das Leis do Trabalho que tratam da segurança e da medicina do trabalho</b>	40
<b>2.4.2 A Portaria nº 3.214 de 1978 e a NR 15 do MTE</b>	42
<b>3 TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES - EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR NO AMBIENTE DE TRABALHO</b>	45
3.1 ATIVIDADE E OPERAÇÃO INSALUBRE	45
3.2 EXPOSIÇÃO AO CALOR PELO TRABALHADOR NO CAMPO	50
3.3 PRECARIEDADE DAS CONDIÇÕES DE LABOR	52
3.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	54
<b>4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO CALOR NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO CAMPO</b>	59
4.1 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 173 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (REDAÇÃO ALTERADA NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14 DE	

SETEMBRO DE 2012)	61
4.2 APRECIÇÃO CRÍTICA RELACIONADA À CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO QUE SE REFERE À EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES E À EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO	62
<b>4.2.1 Exposição a raios solares</b>	63
<b>4.2.2 Exposição ao calor excessivo</b>	67
<b>5 CONCLUSÃO</b>	77
<b>REFERÊNCIAS</b>	80

## 1 INTRODUÇÃO

A eleição pela pesquisa jurídica acerca do adicional de insalubridade pela exposição ao calor resulta da importância do esclarecimento de que o recebimento do supracitado adicional será devido ao trabalhador no campo que exerce as suas atividades laborais sujeito aos efeitos nocivos do calor excessivo, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

É cediço que o indivíduo que trabalho no campo enfrenta uma realidade penosa, uma vez que está sujeito ao exercício de um labor árduo e estafante, que exige um enorme dispêndio de energia.

De concreto, o trabalhador rural está submisso, necessariamente, a uma variedade de riscos, que são ocasionados pelas circunstâncias peculiares do trabalho que exerce no campo. Isto porque a atividade laboral a céu aberto, além de provocar um severo desgaste físico para a sua execução, desenvolve-se sob exposição direta a raios solares. Com efeito, o sol emite raio ultravioleta, que é, de modo inquestionável, prejudicial à saúde.

A questão complica-se, no entanto, em relação à legalidade de ser cabível o adicional de insalubridade pela exposição ao calor excessivo, embora não haja dúvida de que a sujeição a raios solares seja danosa à saúde do ser humano.

Nesse ponto, questiona-se: é possível afirmar que a exposição ao agente calor excessivo, acima dos limites de tolerância, enseja o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, ainda que, a priori, não haja o reconhecimento formal de que o trabalho a céu aberto, sob a exposição a raios solares, seja insalubre?

Encontrar a resposta para essa pergunta corresponde justamente ao principal escopo deste trabalho.

De modo a alcançá-lo será desenvolvida, no primeiro capítulo, uma análise panorâmica do meio ambiente do trabalho, sendo este o local onde o trabalhador passa boa parte do tempo da sua vida, exercendo as atividades laborais, tomando por base uma breve digressão acerca do meio ambiente, e, principalmente, sobre a importância da sua proteção, uma vez que a preservação do meio ambiente está, intrinsecamente, relacionada à qualidade de vida do ser humano. Assim, nessa

mesma oportunidade, discorre-se sobre o ordenamento jurídico brasileiro e a proteção ao meio ambiente. Ademais, ao ser abordado o conceito de meio ambiente do trabalho, serão tecidas algumas considerações a respeito das normas internacionais laborais e da importância da Organização Internacional do Trabalho. Por oportuno, esclarece-se que o trabalho desenvolvido está focado, especialmente, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

A seguir, importante se faz apresentar uma análise sobre a saúde e a segurança do trabalho, trazendo ponderações sobre a necessidade de se garantir que o local onde o trabalhador exerça suas atividades seja seguro e digno, de modo que não traga prejuízo a sua saúde. Além disso será realizado um breve apanhado acerca das normas constantes na Consolidação das Leis do Trabalho que apresentam relação com a temática do meio ambiente do trabalho.

A despeito da segurança e da medicina do trabalho será abordado o papel fundamental da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, mediante a qual o Ministro de Estado do Trabalho decide aprovar as normas regulamentadoras do capítulo V, do título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, destacando-se, ao final, a importância da norma regulamentadora nº 15 para a caracterização da atividade e da operação insalubre, dos limites de tolerância relativos à exposição ao agente insalubre e dos meios de proteção ao trabalhador.

No capítulo subsequente, primeiramente, busca-se analisar o trabalho em condições insalubres quando o indivíduo exerce suas atividades laborais exposto ao calor excessivo, definindo qual a melhor compreensão que deve ser concedida à atividade insalubre e à exposição ao agente calor insalubre pelo trabalhador rural, sendo indispensável para estabelecer qual o tratamento jurídico que lhe deve ser dispensado. Após, será realizado um breve apanhado no que diz respeito à precariedade das condições de labor que o trabalhador no campo está submetido, em razão do trabalho penoso e da exposição direta ao calor. Em seguida, perquire-se sobre o adicional de insalubridade a ser devido ao indivíduo sujeito à agente prejudicial à saúde, enquanto executa seu labor, sendo interessante fazer referência à base de cálculo do supracitado adicional.

O último capítulo, por sua vez, busca desenvolver uma análise concreta sobre a concessão do adicional de insalubridade no que se refere ao trabalhador exposto ao calor. Destarte, será necessário averiguar o conteúdo da Orientação Jurisprudencial

173 da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação foi alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14 de setembro de 2012, para que seja possível alcançar a compreensão de que o trabalho exercido sob a exposição ao calor insalubre não pode ser confundido com uma mera exposição a raios solares.

Por derradeiro, pretende-se defender que, uma vez comprovada, mediante a realização de perícia, a exposição ao calor excessivo, acima dos limites de tolerância previstos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será devido o adicional de insalubridade ao trabalhador no campo, de modo que não seria possível alegar contrariedade à Orientação Jurisprudencial 173 da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho.

## 2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A ordem jurídica constitucional vigente instituída com a consagração do Estado Democrático de Direito apresenta como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e garante a todos os homens a inviolabilidade do direito à vida.

No entanto a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 (CF/88), transcende o próprio direito à vida, uma vez que, do conjunto das normas constitucionais depreende-se que o homem não tem simplesmente o direito à vida, mas à qualidade de vida, em ordem a possibilitar a realização plena da personalidade humana.<sup>1</sup> Nesse sentido, não é possível conceber a qualidade de vida sem que haja qualidade ambiental, sendo exatamente esse liame indissociável entre os dois conceitos que erige o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito humano fundamental.<sup>2</sup>

Consoante o art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a realização do direito à qualidade de vida e, portanto, à própria vida pode ser descrita através dos dizeres de Édis Milaré:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é, assim, condição inafastável para o desenvolvimento saudável da vida humana, assim como a saúde ambiental é pressuposto básico para a saúde humana, notadamente nos quadros da saúde pública. A integração harmônica entre o homem e a natureza implica a imersão da figura humana no ambiente. O homem está na natureza, faz parte do meio onde vive e, ao agredi-lo, agride a si próprio. Ao protegê-lo, por outro lado, garante o futuro de seus descendentes e realiza-se como indivíduo e como ser biótico. É nesse momento que passa a sentir-se unido e conectado à rede infinita e palpitante da vida planetária.<sup>3</sup>

Por todo o exposto, sob o prisma da relevância concedida à busca pela efetiva proteção à dignidade da pessoa humana, correlata à qualidade de vida do ser humano,<sup>4</sup> ao restar estabelecido que todos têm direito ao meio ambiente

---

<sup>1</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 129.

<sup>2</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 137.

<sup>4</sup> SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio Ambiente do Trabalho no Campo. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, jan. 2012, p. 39.

ecologicamente, está assegurado, evidentemente, o direito fundamental dos homens ao meio ambiente de trabalho que seja saudável,<sup>5</sup> de modo que este seja adequado e sadio para aquele que exerce seu trabalho.

No que se refere ao meio ambiente do trabalho no campo é preciso referir que o trabalhador rural enfrenta distintos e variados riscos, estando sujeito muitas vezes ao exercício de suas atividades laborais em locais, verdadeiramente, insalubres, devido à exposição ao agente calor excessivo, que lhe causa danos à vida.

Necessário, por conta disso, fazer uma breve digressão acerca do meio ambiente, para chegar ao meio ambiente do trabalho propriamente dito, sendo este o local em que o ser humano passa boa parte da vida ao desenvolver as suas atividades laborais, de modo que a qualidade de vida está relacionada, intrinsecamente, à qualidade do ambiente de trabalho.

## 2.1 MEIO AMBIENTE

Antes que se abram as cortinas do cenário do meio ambiente cumpre destacar que a realidade ambiental é evolutiva, estando sempre sujeita às mudanças do globo terrestre. Assim, caberá conhecê-lo e desenvolvê-lo, fazendo as devidas correlações existentes entre os seres, de modo a ser capaz o alcance às respostas para as indagações que permeiam o cotidiano.

A construção teórica do meio ambiente estende-se a horizontes tão vastos quanto à natureza considerada em si própria. Em verdade a visão de meio ambiente contempla muitas faces e muitas dimensões. De norte a sul e de leste a oeste é possível observar a grandiosidade das diversidades que compreendem a superfície terrestre, não sendo possível ver tudo ao mesmo tempo e o tempo todo, visto que muitas situações não estarão visíveis e algumas serão até mesmo inalcançáveis.

Do meio ambiente chega-se a inteligência de que os cenários mudarão continuamente e os bastidores esconderão elementos valiosos para a compreensão ambiental, que

---

<sup>5</sup> SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio Ambiente do Trabalho no Campo. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, jan. 2012, p. 39.

se desenvolve ante os olhos das pessoas em imagens sucessivas, em um processo de mutações aceleradas.<sup>6</sup>

No caminho a ser trilhado para chegar ao meio ambiente é importante repassar essa breve consideração que pode ser mais bem descrita através dos dizeres de Édis Milaré:

Assim, o meio ambiente é tudo o que nos envolve e com o que interagimos. É um universo de certa forma inatingível. Uma visão de 360 graus à nossa volta seria já uma superação de nós mesmos, se pudéssemos alcançá-la. E convém lembrar que o conhecimento é um processo discursivo e acumulativo para o qual necessitamos de atualização, ajuda e complementação. Por isso, nós nos associamos uns aos outros como átomos do saber, na tentativa de compreender o mundo que nos cerca. De certo modo, aquele que conhece (sujeito) tem de identificar-se com o que é conhecido (objeto). É preciso que nos identifiquemos *com* o ambiente e *como* parte dele<sup>7</sup> (grifos no original).

Estas reflexões contribuem para que se reconheça que o ambiente que circunscreve os seres humanos e as demais espécies corresponde a uma realidade complexa de um mundo que não é plano, mas cheio de liames ainda desconhecidos pelo homem.

O meio ambiente é uma expressão cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, por causa da riqueza e complexidade do que encerra.<sup>8</sup> Em verdade é uma noção que deixa transparecer as expectativas e as compreensões daqueles que buscam cuidar do tema.

Para Paulo de Bessa Antunes, o meio ambiente abarca o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos.<sup>9</sup>

Consoante José Afonso da Silva, o meio ambiente é rico em sentidos, resultando da interação de diversos elementos:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 60.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 61.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 141.

<sup>9</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 10.

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 20.



Bem por isso há que se falar que o meio ambiente corresponde à interação de elementos, sejam naturais, sejam artificiais, que propiciem o desenvolvimento equilibrado em todas as suas formas.<sup>11</sup> Abrange, assim, toda a natureza natural e artificial, assim como os bens culturais correlatos.

Sobre o eixo da questão ambiental é conveniente se mencionar o comportamento humano ante ao meio ambiente e a face da evolução econômica e social.

Do discurso com a realidade a relação do homem com a natureza é uma forma de dominação.<sup>12</sup> Desde tempos remotos foi construída uma relação homem-natureza sobre bases equivocadas,<sup>13</sup> na qual a natureza assemelhava-se a qualquer outro bem ou mercadoria, passível de apropriação e exploração,<sup>14</sup> como se fosse objeto. Ao contrário das demais espécies animais que estabeleceram uma relação harmônica.

Helder Ribeiro Machado, sobre o assunto, acertadamente, sustenta:

Não é possível conceber a existência humana à margem da natureza ou em eterno conflito com ela. Não obstante, o que se observa como concepção predominante desde, sobretudo, a Revolução Industrial e Urbana do século XVIII, é que passou a ter uma visão antropocêntrica do mundo, por assim dizer, o “dono” do mundo e, em consequência, a natureza é colocada em seu único e exclusivo benefício.<sup>15</sup>

Ademais, com a chegada do sistema capitalista foram introduzidas mudanças no modo de vida, nas instituições políticas, na cultura, além de outras, que influíram no meio ambiente. É certo que nas sociedades essencialmente urbanas que estabelecem como meta a abundante exploração, devido ao interesse social estar focado em uma política de desenvolvimento socioeconômico, deixou-se em segundo plano a proteção ao meio ambiente.

Pois bem, o capitalismo acentuou além do devido o domínio do ser humano sobre o meio ambiente, criando um antagonismo do homem contra a natureza.<sup>16</sup>

No conflito entre as políticas de crescimento econômico e os interesses dos cidadãos, a sociedade humana, através de atitudes agressivas, trouxe distúrbios ao equilíbrio

---

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 20.

<sup>12</sup> MACHADO, Helder Ribeiro. A Evolução do Direito Ambiental no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre: Magister, v. 39, 2012, p. 53.

<sup>13</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>14</sup> OLIVEIRA, William Figueiredo de. **Dano Moral Ambiental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 11.

<sup>15</sup> MACHADO, Helder Ribeiro. *Op.cit.*, 2012, p. 53.

<sup>16</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

ecológico. A presença e a atividade do homem demonstram as alterações ocorridas no ecossistema terrestre, tais como: o detrimento ambiental e o esgotamento dos recursos naturais, acentuando a cada dia o desequilíbrio ecológico.

Argumenta precedentemente, Helder Ribeiro Machado:

Esse dinamismo da civilização industrial introduziu radicais mudanças no meio ambiente físico, através de ideologias capitalistas que difundiram novos conceitos sobre o ambiente e seu uso, induzindo, em detrimento do equilíbrio ecológico, ao consumismo desenfreado que, para se manter, explora os recursos naturais a qualquer custo.<sup>17</sup>

Ressalvando-se, mais uma vez, que a escolha de vida adotada pelas megalópoles, com índices alarmantes de poluição, o adensamento populacional e a crescente aquisição de bens de consumo, vem causando insuportáveis extrações na natureza e no ambiente humano.<sup>18</sup> Os limites do desenvolvimento sustentável não foram respeitados, uma vez que ficou para trás o respeito à natureza, e o homem se firmou com o progresso socioeconômico, sempre na crença de que os recursos naturais eram infinitos.

Sendo tradicional explorador da natureza, o homem começa a despertar sobre a importância da preservação do meio ambiente, pois a expansão das atividades humanas pelo crescimento econômico sem planejamento vem provocando a escassez dos recursos naturais. Pelos dizeres de Jaime Barreiros Neto, o homem está inserido, de modo invariável, no meio ambiente, dependendo, para a sua sobrevivência da preservação da fauna e da flora e da manutenção do equilíbrio ecológico.<sup>19</sup> Assim, tem-se de reconhecer a relevância da tutela dos valores ambientais, consagrando o bem ambiental como essencial aos seres humanos e compatibilizando o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável. Na lição de Terence Dornelles Trennepohl, a questão ambiental é muito importante, pois do desenvolvimento e da interação do homem com a natureza depende simplesmente seu maior bem: a vida.<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> MACHADO, Helder Ribeiro. A Evolução do Direito Ambiental no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre: Magister, v. 39, 2012, p. 53.

<sup>18</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>19</sup> BARREIROS NETO, Jaime. **Ponderação de Interesses e Meio Ambiente no Direito Brasileiro**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 70.

<sup>20</sup> TRENNEPOHL, Terence Dornelles. A Participação do Ministério Público na Proteção Jurídica do Meio Ambiente do Trabalho. *In*: José Roberto Marques (Org.). **Leituras complementares de direito ambiental**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 272.

Assim, de sumo valor é a adoção de uma postura responsável sob a ótica social e ambiental, condição esta que deve se orientar pela assunção da defesa de valores baseados na ética.<sup>21</sup> Noutras palavras, constatada a necessidade de conservação do meio ambiente como meta a ser alcançada para a própria existência do ser humano, resta comprovada a imprescindibilidade do desenvolvimento sustentável, que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas expectativas,<sup>22</sup> reportando-se a um processo de mudança no qual a exploração dos recursos naturais esteja de acordo com as necessidades atuais e futuras.<sup>23</sup>

Diante do exposto, resta claro pressupor que para a efetividade da proteção ao meio ambiente imputa-se necessário que seja feita uma exposição propedêutica acerca do tema, para que se chegue ao meio ambiente propriamente dito.

### 2.1.1 Conceito de meio ambiente

Uma vez que estejam presentes algumas considerações sobre o meio ambiente, cumpre analisar, efetivamente, a sua conceituação.

Em um primeiro momento, é preciso reportar às premissas que definem o conceito de ecologia, tendo em vista que difere do conceito de meio ambiente. Não se trata, aqui, de adentrar nas diversas discussões teórico-filosóficas, mas sim de dar breve noção da origem e da compreensão da ecologia, uma vez que o estudo do meio ambiente perpassa, necessariamente, pela ecologia.<sup>24</sup>

A palavra ecologia nasceu em 1866 pelo biólogo e médico alemão Ernst Heinrich Haeckel, em sua obra “Morfologia geral dos seres vivos”, como proposta de uma nova

---

<sup>21</sup> MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Responsabilidade e Ética na Proteção do Meio Ambiente. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre: Magister, v. 30, 2010, p. 24.

<sup>22</sup> TRENNEPOHL, Terence Dornelles. A Participação do Ministério Público na Proteção Jurídica do Meio Ambiente do Trabalho. *In*: José Roberto Marques (Org.). **Leituras complementares de direito ambiental**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 30.

<sup>23</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>24</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 13.

disciplina científica, com início nos termos gregos *oikos*, que significa casa, e *logos*, que denota estudo.<sup>25</sup>

Conforme o entendimento do ilustre Édis Milaré, por ecologia, pode-se depreender que:

é a ciência que estuda as relações dos seres vivos entre si e com o seu meio físico. Este, por sua vez, deve ser entendido, no contexto da definição, como o cenário natural em que seres se desenvolvem. Por meio físico entendem-se notadamente seus elementos abióticos, como solo, relevo, recursos hídricos, ar e clima.<sup>26</sup>

Em tal contexto, cabe muito bem o pensamento de Jaime Barreiros Neto. Segundo o referido mestre a ecologia pode ser compreendida como a ciência da casa, a ciência que estuda a casa, o meio ambiente, casa de todos os seres vivos.<sup>27</sup>

De outro lado, sobre o meio ambiente, leciona o insigne Édis Milaré:

A expressão “meio ambiente” (*milieu ambient*) foi, ao que parece, utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint- Hilaire na obra *Études progressives d'un naturaliste*, de 1835, tendo sido perfillhada por Augusto Comte em seu *Curso de filosofia positiva*<sup>28</sup> (grifos no original).

Pela inteligência da língua portuguesa a palavra “meio” tem o significado de lugar onde se vive; ambiente; grupo social a que se pertence; círculo; mundo. O meio natural é ambiente ou lugar onde habitualmente vive o indivíduo. Por sua vez, o vocábulo “ambiente” pode ser compreendido como aquilo que envolve os corpos por todos os lados, aplicando-se ao ar que nos rodeia, ou ao meio em que vive cada um, assim como o meio em que se vive.

A esse respeito, Paulo Affonso Leme Machado ministra uma acertada indagação:

Acentuam autores portugueses que a expressão ‘meio ambiente’, embora seja ‘bem sonante’, não é, contudo, a mais correta, isto porque envolve em si mesma um pleonasma. O que acontece é que ‘ambiente’ e ‘meio’ são sinônimos, porque ‘meio’ é precisamente aquilo que envolve, ou seja, o ‘ambiente’. A questão, contudo, tem reduzido interesse, pois que é mais formal do que de conteúdo.<sup>29</sup>

Apesar de harmônica a enunciação de Paulo Affonso Leme Machado no que se refere à incoerência da expressão “meio ambiente”, respeita-se o emprego desta, que é a

<sup>25</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 138.

<sup>26</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>27</sup> BARREIROS NETO, Jaime. **Ponderação de Interesses e Meio Ambiente no Direito Brasileiro**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 71.

<sup>28</sup> MILARÉ, Édis. *Op.cit.*, 2011, p. 141.

<sup>29</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 146.

vigente na Constituição Federal e pacificamente usada pela doutrina, pela lei e pela jurisprudência.

O meio ambiente apresenta um conteúdo mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra.<sup>30</sup> Pelo que se pode verificar é uma expressão que manifesta os sentimentos e as compreensões daqueles que tentam tratar do tema. Isso porque, quando do estudo, verificam-se inúmeras acepções que decorrem das sensações de cada ser humano.

Essa constatação, porém, projeta a uma importante necessidade de tornar precisas as compreensões, mantendo a margem dos textos um alerta contra as tentações antropocentristas. Cabe notar que, de acordo com a visão antropocêntrica de que a criação está expressamente voltada para o homem, o direito ao meio ambiente é endereçado para a satisfação do ser humano. No entanto, de forma alguma, impede que ele proteja a vida em todas as suas formas.<sup>31</sup> Logo, deve-se proteger a vida em todas as feições, e não só o homem.

Tal concepção é um dos pontos de divergência entre o entendimento ecologista e o juízo antropocêntrico, pelo fato de que o primeiro apreende o ser humano como um organismo entre milhares de outros e considera que todas as formas de vida têm direito a uma existência.

Sendo considerado em linguagem técnica o meio ambiente corresponde a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão.<sup>32</sup> Conforme bem afirma Édis Milaré, mais exatamente, é composto por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações.<sup>33</sup>

Édis Milaré argumenta a respeito do conceito jurídico de meio ambiente, segundo o qual é informado por duas perspectivas principais: uma estrita e outra ampla.<sup>34</sup> Na lição do referido mestre, numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a

---

<sup>30</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: A Gestão Ambiental em foco. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 141.

<sup>31</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 69.

<sup>32</sup> MILARÉ, Édis. *Op.cit.*, 2011, p. 143.

<sup>33</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>34</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos. Tal noção, evidente, despreza tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais.<sup>35</sup>

José Afonso da Silva, comentando sobre o assunto, professa que a perspectiva ampla do meio ambiente seria “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento da vida em todas as suas formas”.<sup>36</sup> No mesmo sentido, Toshio Mukai, para quem a expressão meio ambiente tem sido entendida como a interação de elementos naturais, artificiais e culturais que proporcionam o desenvolvimento equilibrado da vida do homem.<sup>37</sup>

Ainda sobre o plano do aspecto jurídico, Massimo Severo Giannini, citado por Toshio Mukai, considera possível indicar três sentidos para a expressão “ambiente”, estando dessa forma dispostos:

- a) o ambiente como modo de ser global da realidade natural, baseada num dado equilíbrio dos seus elementos – equilíbrio ecológico, que se retém necessário e indispensável em relação à fruição da parte do homem, em particular à saúde e ao bem estar físico; o ambiente como ponto de referência objetivo dos interesses e do direito respeitante à repressão e prevenção de atividades humanas dirigidas a perturbar o equilíbrio ecológico, convertendo-se o dano ao ambiente em dano do próprio homem.
- b) o ambiente como uma ou mais zonas circunscritas do território, consideradas pelo seu peculiar modo de ser e beleza, dignas de conservação em função do seu gozo estético, da sua importância para a investigação científica, ou ainda pela sua relevância histórica: isto é, o ambiente como soma de bens culturais, como ponto de referência objeto dos interesses e do direito à cultura;
- c) o ambiente como objeto de um dado território em relação aos empreendimentos industriais, agrícolas e dos serviços: isto é, o ambiente como ponto de referência objeto dos interesses e do direito urbanístico respeitantes ao território como espaço, no qual se desenvolve a existência do homem na sua dimensão social.<sup>38</sup>

Cabe ressaltar que a questão do meio ambiente insculpiu-se no direito brasileiro pela consciência ambientalista, que propiciou o surgimento e o desenvolvimento da proteção ao ecossistema. Para tanto, fez-se necessário avançar para a previsão legal de meio ambiente que está expressa na Lei nº 6.938 de 1981, de forma a compreender o seu sentido mais preciso e a traçar os contornos do seu alcance.

---

<sup>35</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 143.

<sup>36</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 20.

<sup>37</sup> MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 3.

<sup>38</sup> GIANNINI, Massimo Severo *apud* MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 4.

Pela citada legislação que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, além de outras providências, o conceito de meio ambiente abrange “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.<sup>39</sup>

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 225, *caput*, descreve uma conceituação de meio ambiente.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O constituinte pretendeu, assim, reconhecer o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida. Pois bem, quando a Constituição Federal considera esta essencialidade termina consagrando a tese de que o ser humano não pode se desenvolver plenamente se não puder usufruir de um meio ambiente que apresente as condições necessárias para que seja possível realizar todas as suas potencialidades.<sup>40</sup> Caracteriza, portanto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como indispensável a uma vida digna.

Por encerrar um caráter ambientalista a atual Carta Magna ampliou o conceito de meio ambiente, uma vez que este não envolve somente a natureza, mas também o patrimônio cultural, o meio ambiente construído pelo homem, denominado de artificial, e o meio ambiente do trabalho. Ademais, o conceito de meio ambiente tem que ser global e delineado pelo anseio ao desenvolvimento sustentável.

Por todo o exposto, entende-se que o conceito de meio ambiente disposto na Lei nº 6.938 de 1981 foi ampliado pela atual Carta Magna, passando a ser compreendido de forma ampla, e, por conseguinte, permitindo que seu campo de aplicação seja extenso, a fim de criar um espaço positivo de incidência do juízo no direito ambiental brasileiro. Sendo os direitos ambientais entendidos e assegurados será possível reconhecer e tornar efetivo os direitos dos próprios seres humanos, e, portanto, da humanidade.

---

<sup>39</sup> Este conceito é o abraçado pela Lei nº 6.938 de 1981, em seu artigo 3º, I. Referida lei dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

<sup>40</sup> SILVA, João Carlos Bezerra da. O Desenvolvimento Tecnológico e a Efetividade do Artigo 225 da Constituição Federal. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre: Magister, v. 28, 2010, p. 9.

## 2.1.2 Proteção ao meio ambiente

Concluída a análise do conceito é mister apreciar, por conseguinte, uma questão associada, de forma intrínseca, à qualidade de vida do ser humano e, em verdade, a sua própria sobrevivência: a proteção ao meio ambiente.

### 2.1.2.1 Ordenamento jurídico brasileiro e proteção ao meio ambiente

Com o passar do tempo foram profundas as modificações no ordenamento jurídico pátrio, que contribuíram de forma relevante para o tema da proteção ao meio ambiente. Em verdade, as garantias do homem passaram a compor as constituições democráticas, tendo, com o decorrer dos anos, um sensível progresso, no sentido de definir como direitos fundamentais tanto os de caráter meramente individual quanto os de caráter social.

De concreto, a assunção do Estado do bem estar social nasce com a positivação dos direitos denominados “sociais”, historicamente chamados de direitos humanos de segunda geração, decorrentes da reação ao desenvolvimento sem freios do capitalismo industrial.<sup>41</sup> Nesse sentido, em decorrência das péssimas situações e condições de trabalho, eclodem movimentos na busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social no qual o desenvolvimento econômico está associado à realização do bem estar social. Assim, o processo de desenvolvimento não pode, em momento algum, se dissociar da realização e da concretização do bem estar social.<sup>42</sup>

Sem dúvida, os direitos sociais caracterizam-se como o conteúdo da ordem social e apresentam-se como prestações positivas a serem implementados pelo Estado social de direito, de modo a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores condições de vida.

---

<sup>41</sup> SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio Ambiente do Trabalho no Campo. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, jan. 2012, p. 39.

<sup>42</sup> BARREIROS NETO, Jaime. **Ponderação de Interesses e Meio Ambiente no Direito Brasileiro**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 47.



Os direitos sociais, direitos de segunda geração, foram consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil em seu art. 1º, inc. IV, da CF/88. Logo, enquanto direitos fundamentais, os direitos sociais têm aplicação imediata.

Dentre os direitos sociais consta o direito ao trabalho que se trata de importante instrumento para implementar e assegurar a todos uma existência digna e funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Essa concepção do ordenamento contribuiu para a construção do positivismo jurídico pátrio que consubstanciou a edificação do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da nova ordem instaurada, bem como modificou os conceitos tradicionais de democracia.<sup>43</sup>

Surge, a partir deste contexto, a instauração de um novo paradigma: a jurisdição constitucional, que tem no princípio da dignidade da pessoa humana seu epicentro, ou seja, o ponto de partida e de chegada de toda a interpretação constitucional.<sup>44</sup>

O novo constitucionalismo declara-se instrumento de proteção da pessoa humana em face do Estado e, mais, instrumento capaz de fazer com que esse mesmo Estado atue positivamente para garantir as condições mínimas necessárias para a melhoria das condições de existência de seu povo, ou seja, para proteger a exploração do homem pelo próprio homem.<sup>45</sup>

No prisma da importância concedida à busca pela efetiva proteção à dignidade da pessoa humana, como marca da nova ordem jurídica constitucional vigente, passou-se a discutir uma nova questão no cenário mundial, correlata à qualidade de vida do ser humano e sua própria sobrevivência: a proteção ao meio ambiente.<sup>46</sup>

A Constituição Federal de 1988, ao tutelar o meio ambiente, tem como finalidade a proteção da vida humana como valor fundamental. E, ao considerar incluído o local de trabalho no conceito de meio ambiente, a proteção constitucional se volta à prevenção dos riscos ambientais para resguardar o trabalhador enquanto homem de direito.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio Ambiente do Trabalho no Campo. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, jan. 2012, p. 39.

<sup>44</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>45</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>46</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 40.

De tudo quanto exposto, soa naturalmente correta a afirmação de que a efetividade da proteção ao meio ambiente, neste incluído, em verdade, o meio ambiente de trabalho, é essencial para a sobrevivência do ser humano, apresentando como premissa o princípio da dignidade da pessoa humana, que foi adotado como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, inc. III, da atual Carta Magna.

### 2.1.2.2 A Constituição Federal de 1988

Para alumbrar o panorama dentro do qual se encarta a temática do meio ambiente, é útil considerar, introdutoriamente, o preâmbulo da Constitucional Federal de 1988, que explicita os valores fundamentais de um estado erigido sob o perfil do bem estar social e desenvolvimento.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.<sup>48</sup>

Sociedade fraterna, bem estar, desenvolvimento, efetivação dos direitos sociais e individuais são, sem dúvida, preceitos fundamentais para a caracterização de um Estado democrático de direito.<sup>49</sup> O preâmbulo da Carta Magna de 1988, elemento da sua estrutura que introduz os seus valores e princípios fundamentais, dotado, indiscutivelmente, de força normativa, marca, de forma decisiva, a legitimação do Estado brasileiro como um Estado do bem estar social e desenvolvimento.<sup>50</sup>

Diferentemente das demais constituições até então promulgadas no país, a Constituição Federal de 1988 fez valer um capítulo específico, voltado inteiramente ao meio ambiente, uma vez que o caracterizou em seu art. 225, dispondo com a seguinte feição:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

---

<sup>48</sup> BARREIROS NETO, Jaime. **Ponderação de Interesses e Meio Ambiente no Direito Brasileiro**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 54.

<sup>49</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>50</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim sendo, a vigente Carta Magna pode muito bem ser denominada “verde”, tal a abrangência que dá à proteção do meio ambiente,<sup>51</sup> uma vez que estabeleceu inovação na ordem jurídica nacional ao eleger o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental.<sup>52</sup> Pelo que se pode verificar, mister se faz que não haja divergência entre a proteção ambiental e as normas positivas para a construção de uma nação de direito democrática ambiental.<sup>53</sup>

O constituinte reconheceu o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida. Logo, quando a Constituição Federal considera esta essencialidade, ela consagra a tese de que o ser humano não pode se desenvolver plenamente se não puder usufruir de um meio ambiente que apresente as condições necessárias para que possa realizar todas as suas potencialidades. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é indispensável à caracterização de uma vida digna.<sup>54</sup>

Nesse sentido, não existe qualidade de vida sem qualidade ambiental, e é exatamente esse liame que não se pode dissociar entre os dois contextos que erige o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito humano fundamental. É que a qualidade do meio ambiente afeta a qualidade de vida. Somente um meio adequado garante ao ser humano as condições necessárias à satisfação não apenas de suas convenientes necessidades, mas permite que ultrapasse seus próprios limites, num processo de constante evolução.<sup>55</sup> Como bem salienta a disposição constitucional, todos têm direito ao meio ambiente, porém não a qualquer ambiente e sim ao meio que seja equilibrado.

É assente que houve no ordenamento jurídico pátrio a elevação da proteção ao meio ambiente como direito fundamental do cidadão e como alicerce imprescindível para o desenvolvimento da ordem econômica.

---

<sup>51</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 184.

<sup>52</sup> SILVA, João Carlos Bezerra da. O Desenvolvimento Tecnológico e a Efetividade do Artigo 225 da Constituição Federal. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre: Magister, v. 28, 2010, p. 8-9.

<sup>53</sup> ALBERGARIA, Bruno. Construção Teórica do Direito Ambiental como Direito Fundamental. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre: Magister, v. 36, 2011, p. 18.

<sup>54</sup> SILVA, João Carlos Bezerra da. *Op.cit.*, 2010, p. 8-9.

<sup>55</sup> *Ibidem, loc.cit.*

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui o caráter de ser universal, visto que o ser humano está inserido no meio ambiente.<sup>56</sup> Sua relação existencial é caracterizada por sua relação com o ambiente no qual se encontra, seja um ambiente natural, seja um ambiente construído pelo homem. Tal relação com o meio ambiente deixa claro que o meio ambiente não é apenas o meio natural, posto que o conceito de meio ambiente compõe-se de quatro significativos aspectos: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

O direito ao meio ambiente deve disciplinar não só a relação do ser humano com a natureza, como também a relação do ser humano consigo mesmo, pois sua atuação sobre o meio é capaz de afetar não só sua esfera de interesses, apresentando a potencialidade de afetar os interesses de todos os seres humanos, ultrapassando os limites de sua própria atuação.<sup>57</sup>

Ademais, não basta que esteja assegurado o direito à vida, sendo preciso que esta vida se realize plenamente. O meio ambiente ocupa papel fundamental, pois qualquer ser vivo só evolui e desenvolve-se quando encontra condições favoráveis.<sup>58</sup> Na percepção humana a natureza corresponde a dois sentidos, seja como fonte econômica, seja como agente de bem estar.

A violação ao direito a um meio ambiente saudável coloca em risco a existência humana, uma vez que impede a evolução da espécie. De fato, a poluição e a exploração dos recursos naturais tornam mais difícil ao ser humano encontrar os bens necessários para a satisfação de suas necessidades.<sup>59</sup>

Deveras, o reconhecimento do direito ao ambiente saudável configura-se como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência: a qualidade de vida.<sup>60</sup> Pode-se mesmo afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está intrinsecamente associado ao direito à vida saudável.

---

<sup>56</sup> SILVA, João Carlos Bezerra da. O Desenvolvimento Tecnológico e a Efetividade do Artigo 225 da Constituição Federal. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre: Magister, v. 28, 2010, p. 8-9.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>58</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>60</sup> MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 131.

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus sentidos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.

Por todo o exposto, cumpre esclarecer que o dispositivo do art. 225 da CF/88 abrange, esquematicamente, três conjuntos de normas. A esse respeito, José Afonso da Silva ministra lições indispensáveis para uma melhor compreensão:

O primeiro acha-se no *caput*, onde se inscreve a *norma-princípio*, a *norma-matriz*, substancialmente reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O segundo encontra-se no § 1º, com seus incisos, que estatui sobre os *instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no “caput” do artigo*. Mas não se trata de normas simplesmente processuais, meramente formais. Nelas, aspectos normativos integradores do princípio revelado no *caput* se manifestam através de sua instrumentalidade. São normas-instrumentos da eficácia do princípio, mas também são normas que outorgam direitos e impõem deveres relativamente ao setor ou ao recurso ambiental que lhes é objeto. Nelas se conferem ao Poder Público os princípios e instrumentos fundamentais de sua atuação para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O terceiro, finalmente, caracteriza um conjunto de *determinações particulares*, em relação a *objetos e setores*, referidos nos §§ 2º a 6º, notadamente o § 4º, do art. 225, nos quais a incidência do princípio contido no *caput* se revela primordial exigência e urgência, dado que são elementos sensíveis que requerem imediata proteção e direta regulamentação constitucional, a fim de que sua utilização, necessária talvez ao processo, se faça sem prejuízo ao meio ambiente. E porque são áreas e situações de elevado conteúdo ecológico é que o constituinte entendeu que mereciam, desde logo, proteção constitucional<sup>61</sup> (grifos no original).

Inicialmente, verifica-se a criação de um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>62</sup> Como todo direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível, ressaltando-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal de 1988 pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como também das futuras gerações.<sup>63</sup> Assim, por conseguinte, estabelece-se um dever não apenas moral, como também jurídico e de âmbito

---

<sup>61</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 52.

<sup>62</sup> Art. 225, *caput*. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>63</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery *apud* MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 189.

constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse patrimônio ambiental às gerações que sucedem e nas melhores condições do equilíbrio ecológico.<sup>64</sup>

Após, examina-se que o meio ambiente é considerado bem de uso comum do povo. Destarte, não pertence às pessoas consideradas em sua individualidade, mas à generalidade da sociedade.

Além de ser bem de uso comum do povo, o meio ambiente é essencial à sadia qualidade de vida, ou seja, sem que haja respeito a ele, não se pode falar em qualidade de vida.<sup>65</sup>

Ainda, cria-se para o Poder Público um dever constitucional representado por verdadeiras obrigações de fazer, isto é, zelar pela defesa e preservação do meio ambiente.<sup>66</sup> Não mais, apresenta o Poder Público uma mera faculdade na matéria, mas está atado por verdadeiro dever.<sup>67</sup> Quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, sua atuação passa de discricionária a vinculada.<sup>68</sup> Deixa a esfera da conveniência e oportunidade para ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só cabe um comportamento: defender e proteger o meio ambiente.<sup>69</sup> De todo modo, hoje, o Poder Público atua de modo a implementar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De outro lado, o cidadão deixa de ser mero titular de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e passa também a ter o dever de defendê-lo e preservá-lo.<sup>70</sup> Ao protegê-lo, fomenta a comunhão da espécie humana com o meio ambiente.

Por sua vez, os titulares do meio ambiente não correspondem apenas aos presentes cidadãos, como também aqueles que ainda não existem e os que poderão passar a existir: as futuras gerações.<sup>71</sup> A manutenção da qualidade ambiente reflete a adequação aos novos tempos.

---

<sup>64</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery *apud* MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco.** 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 189.

<sup>65</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco.** 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 189.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 190.

<sup>67</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 189.

<sup>69</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 190.

<sup>71</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

Exatamente por essas razões, cabe anotar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição essencial para o desenvolvimento saudável da vida humana, assim como a saúde ambiental é pressuposto básico para a saúde humana. Pode-se, então, inferir que a integração harmônica entre o homem e a natureza implica a imersão do ser humano no ambiente. O homem está na natureza, faz parte do meio onde vive, devendo protegê-lo para garantir o futuro das gerações que estão por vir, de modo a realizar-se como indivíduo e como ser biótico.

## 2.2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Verificada a amplitude do conceito de meio ambiente, a partir de agora procurar-se-á formar um juízo acerca de um dos aspectos que informam o seu conteúdo. Deve-se considerar que não se objetiva estabelecer fronteira à conceituação, visto que seria um impedimento à aplicação da efetiva proteção ambiental.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo sustenta que a divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade que seja degradante, assim como do bem imediatamente agredido,<sup>72</sup> sendo certo que o direito ambiental tem como foco maior tutelar a vida saudável.<sup>73</sup>

Necessário se faz demonstrar a existência de quatro significativos aspectos, quais sejam: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. Contudo, neste momento, o foco do estudo está no meio ambiente do trabalho.

Na lição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, o meio ambiente do trabalho abrange o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente de serem homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, urbanos ou rurais, além de outras características.<sup>74</sup> Como assevera

---

<sup>72</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 73.

<sup>73</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 77.

Luís Paulo Sirvinskaskas, pode-se referir ao meio ambiente do trabalho como o local onde o trabalhador desenvolve suas atividades, podendo ficar exposto aos riscos de uma atividade insalubre.<sup>75</sup> Trata-se do local em que se desenrola boa parte da vida dos trabalhadores, cuja qualidade de vida está em intrínseca relação com a qualidade daquele ambiente.<sup>76</sup>

As más condições de trabalho provocam riscos.<sup>77</sup> Assevera Amauri Mascaro Nascimento que deve ser assegurado aos trabalhadores o desenvolvimento de suas atividades em ambiente moral e envolvido de segurança e de higiene.<sup>78</sup> Nestes termos se afirma que há necessidade de se estabelecer um meio ambiente do trabalho que seja saudável ao trabalhador. Isto porque a própria proteção à vida, à saúde e à integridade do trabalhador guarda relação direta com o meio ambiente do trabalho. Assim, a proteção ao meio ambiente do trabalho visa mantê-lo hígido, de forma a não provocar danos de qualquer ordem à saúde e à vida do trabalhador.<sup>79</sup>

É cediça a importância do meio ambiente do trabalho, merecendo tratamento especial, tanto que a Constituição Federal de 1988 o menciona expressamente no art. 200,<sup>80</sup> uma vez que estabelece que ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

O meio ambiente do trabalho constitui, assim, um imperativo para a vida do ser humano, sendo fundamental que o homem exerça suas atividades laborais em um local digno e que lhe proporcione condições apropriadas de salubridade. Em especial para os trabalhadores rurais que convivem em situações insalubres, dia após dia, expostos aos malefícios do agente calor excessivo em seu ambiente laboral.

---

<sup>75</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 809.

<sup>76</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 23.

<sup>77</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2012, p. 838.

<sup>78</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 866.

<sup>79</sup> CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 583.

<sup>80</sup> SILVA, José Afonso da. *Op.cit.*, 2002, p. 23.



## 2.3 NORMAS INTERNACIONAIS LABORAIS QUE SE APLICAM AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A despeito da proteção ao meio ambiente do trabalho é necessário fazer alusão a algumas normas internacionais laborais, que remetem à necessidade de se garantir um ambiente digno e saudável para o exercício das atividades laborais.

Nesse diapasão, cumpre ponderar que a abordagem acerca das normas internacionais laborais será realizada a título de implementar o presente trabalho, permitindo que seja alcançado um melhor entendimento a respeito da importância do meio ambiente do trabalho.

Por oportuno, esclarece-se que o presente trabalho opta por focalizar a problemática no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.3.1 Organização Internacional do Trabalho e o seu papel na proteção do meio ambiente do trabalho**

De imediato, cumpre esclarecer que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) cumpre papel fundamental na proteção ao trabalhador, fortalecendo seus direitos e afastando do homem o estigma de ser apenas um instrumento para realização do trabalho, promovendo-o, verdadeiramente, como ser dignificado e merecedor de um ambiente de trabalho que não lhe traga risco à saúde e à vida.

Em uma análise histórica, a OIT tem origem em 1919, sendo parte do Tratado de Versalhes, e assenta-se na certeza de que a paz mundial deve estar fundamentada na justiça social.

Arnaldo Sussekind, sobre o assunto, argumenta que no ano de 1919 a sociedade já estava conscientizada de que o tratado a ser firmado, qual seja, o Tratado de Versalhes, deveria conter os princípios fundamentais de proteção ao trabalho humano

e criar um organismo internacional com atribuições de promover a internacionalização das normas social-trabalhistas e controlar sua aplicação.<sup>81</sup>

No que se refere às finalidades, o art. 1º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho dispõe expressamente:

É criada uma Organização permanente, encarregada de promover a realização do programa exposto no preâmbulo da presente Constituição e na Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, adotada em Filadélfia a 10 de maio de 1944 a cujo texto figura em anexo à presente Constituição.<sup>82</sup>

Na lição de Paulo Henrique Gonçalves Portela, a OIT tem como principal escopo estabelecer padrões internacionais mínimos para as relações trabalhistas e garantir melhores condições de trabalho em todo o mundo, objetivando, assim, promover a dignidade humana, o bem-estar de todo ser humano e a justiça social, de modo a contribuir para a paz mundial,<sup>83</sup> consubstanciada na justiça social. Esta será alcançada se forem oferecidas melhores condições de trabalho, de modo que se pretende não só melhorar as condições de labor, mas também a vida humana como um todo.<sup>84</sup> Assim condições de trabalho que não sejam dignas ameaçam a própria paz, uma vez que causam insatisfações entre os homens.

Thiago Carvalho Borges argumenta que a Organização Internacional do Trabalho possui como propósito o alcance da justiça social por meio da melhoria das condições de trabalho no mundo.<sup>85</sup>

Cabe destacar a importância da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, elaborada no ano de 1998, em Genebra, durante a Conferência Internacional do Trabalho, que considerou que “a criação da Organização Internacional do Trabalho procede da convicção de que a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e

---

<sup>81</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 25-26.

<sup>82</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição**. Montreal, 1946, p. 3. Disponível em: < [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/doc/constituicao\\_oit\\_538.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2014.

<sup>83</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 473.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 474.

<sup>85</sup> BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 219.

permanente”,<sup>86</sup> bem como que “o crescimento econômico é essencial, mas não suficiente, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a Organização Internacional do Trabalho promova políticas sociais sólidas, justiça e instituições democráticas”.<sup>87</sup>

Sustenta-se que a OIT deve fomentar incessante que todo homem possa exercer uma atividade de qualidade em um meio ambiente do trabalho que lhe garanta segurança e dignidade humana, retratando, deste modo, em certa medida, o ideal de trabalho decente formulado pela citada Organização.

Em verdade o trabalho decente revela os quatro objetivos importantes da Organização Internacional do Trabalho: respeito aos direitos no trabalho; a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a extensão da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social.

Por fim, cumpre registrar que a atividade normativa da OIT se baseia na elaboração e na aplicação de convenções e de recomendações, buscando-se promover que todos, homens e mulheres, possam desfrutar de um trabalho decente e alcançar melhores condições de trabalho.

### **2.3.2 Convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil e que se relacionam com o meio ambiente do trabalho**

Verificada a importância da Organização Internacional do Trabalho na proteção da vida e da saúde do trabalhador, concebendo que todo e qualquer homem possa fruir de um trabalho decente com fulcro na segurança e na dignidade da pessoa humana, a partir de agora procurar-se-á abranger algumas importantes convenções da supracitada Organização que foram ratificadas pelo Brasil e que apresentam relação com o meio ambiente do trabalho.

---

<sup>86</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**. Genebra, 1998, p. 5. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international\\_labour\\_standards/pub/declaracao\\_oit\\_293.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/declaracao_oit_293.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2014.

<sup>87</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**. Genebra, 1998, p. 5. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international\\_labour\\_standards/pub/declaracao\\_oit\\_293.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/declaracao_oit_293.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2014.

Essa questão tem relevância, uma vez que ao ratificar uma convenção no âmbito da OIT, esta passará a compor o ordenamento jurídico, vinculando juridicamente o Estado-membro. Amauri Mascaro Nascimento ensina que as convenções da OIT são destinadas a constituir regras gerais e obrigatórias para os Estados deliberantes.<sup>88</sup>

Bem por isso, Sergio Pinto Martins, pontifica que sendo ratificada a convenção, demonstra que o governo concorda com os seus preceitos, passando a integrar a ordem jurídica do país.<sup>89</sup>

A despeito do meio ambiente do trabalho a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, foi extremamente importante para resguardar a vida e a saúde do trabalhador, estipulando que o país signatário deverá estabelecer uma política nacional com o objetivo de prevenir os acidentes e os danos à saúde que foram derivadas do trabalho, reduzindo as causas e os riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho.<sup>90</sup>

Como observa Cláudio Brandão, a Convenção nº 155 da OIT provocou substancial mudança na proteção à saúde do trabalhador.<sup>91</sup>

Deste modo, cumpre anotar que a Convenção nº 155 apresenta como conteúdo básico o dever de estabelecer e de colocar em prática uma política nacional relacionada à saúde e à segurança do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho, de modo a prevenir os acidentes e os danos à saúde consequentes do labor, que guardem relação com a atividade laboral ou que acontecem durante o trabalho, com o objetivo de reduzir os riscos presentes no meio ambiente do trabalho.<sup>92</sup>

---

<sup>88</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 140.

<sup>89</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 82.

<sup>90</sup> SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio Ambiente do Trabalho no Campo. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, jan. 2012, p. 40.

<sup>91</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Meio ambiente do trabalho saudável: direito fundamental do trabalhador**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Rio de Janeiro: TRT 1ª Região, v. 21, nº 49, jan./jun. 2011, p. 91. Disponível em: <[http://www.trt1.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=684b1b5f-ef71-433f-951f-4724be726c7e&groupId=10157](http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=684b1b5f-ef71-433f-951f-4724be726c7e&groupId=10157)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

<sup>92</sup> BRASIL. **Convenções da OIT**. Brasília, DF: MTE, SIT, 2002, p. 36. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD507F4816CAA/pub\\_cne\\_convencoes\\_oit.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD507F4816CAA/pub_cne_convencoes_oit.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

Cabe ressaltar que a Convenção nº 155 rompeu definitivamente com o paradigma individualista do direito, passando a compreendê-lo como elemento que integra o conceito de meio ambiente, mais especificamente o meio ambiente do trabalho.<sup>93</sup>

Com efeito, para implementar a política nacional com suas diretrizes voltadas à saúde e à segurança do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho será necessário a realização de estudos periódicos, globais ou relacionados a determinados setores, da situação em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho, permitindo, portanto, o reconhecimento de problemas, proposição e priorização de medidas e avaliação de resultados,<sup>94</sup> sendo preciso esclarecer o papel fundamental da autoridade competente para a efetivação desta política nacional e a garantia de que realmente haja a proteção ao trabalhador. Ademais é necessário exigir que o próprio empregador certifique que o ambiente de labor não trará prejuízo à saúde do empregado.

Sustenta-se ainda que a Convenção nº 148 da OIT apresenta um papel importante na proteção ao meio ambiente do trabalho. Ratificada pelo Brasil em 14 de janeiro de 1982, prescreve:

Responsabilidade da autoridade competente de estabelecer critérios periodicamente revisados que permitam definir os riscos de exposição à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações nos locais de trabalho, fixando limites de exposição, após consulta com pessoas tecnicamente qualificadas designadas pelas organizações interessadas representativas de empregadores e trabalhadores.<sup>95</sup>

Ademais, sobre serviços de saúde no trabalho, a Convenção nº 161 da OIT, que foi ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1990, fomenta o dever de estabelecer e de aplicar uma política nacional que seja coerente e que conceda progressivamente serviços de saúde no trabalho para todos os empregados.<sup>96</sup> Nos dizeres de Alice

---

<sup>93</sup> ROCHA, Júlio César de Sá da *apud* BRANDÃO, Cláudio. **Meio ambiente do trabalho saudável: direito fundamental do trabalhador**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Rio de Janeiro: TRT 1ª Região, v. 21, nº 49, jan./jun. 2011, p. 91. Disponível em: <[http://www.trt1.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=684b1b5f-ef71-433f-951f-4724be726c7e&groupId=10157](http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=684b1b5f-ef71-433f-951f-4724be726c7e&groupId=10157)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

<sup>94</sup> BRASIL. **Convenções da OIT**. Brasília, DF: MTE, SIT, 2002, p. 37. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD507F4816CAA/pub\\_cne\\_convencoes\\_oit.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD507F4816CAA/pub_cne_convencoes_oit.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

<sup>95</sup> BRASIL. **Convenções da OIT**. Brasília, DF: MTE, SIT, 2002, p. 42. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD507F4816CAA/pub\\_cne\\_convencoes\\_oit.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD507F4816CAA/pub_cne_convencoes_oit.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

<sup>96</sup> BRASIL. **Convenções da OIT**. Brasília, DF: MTE, SIT, 2002, p. 34. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD507F4816CAA/pub\\_cne\\_convencoes\\_oit.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD507F4816CAA/pub_cne_convencoes_oit.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

Monteiro de Barros, os serviços de saúde no trabalho retratam um serviço investido de funções essencialmente preventivas, devendo aconselhar o empregador, o empregado e seus representantes sobre os requisitos necessários à manutenção de um ambiente de trabalho seguro e salubre e a adaptação do trabalho às capacidades dos empregados.<sup>97</sup> É preciso registrar ainda que, conforme a lição da Convenção nº 161, o trabalhador tem o direito de ser informado dos riscos para a saúde quando exerce o seu trabalho.<sup>98</sup>

De tudo quanto exposto, soa naturalmente correta a afirmação da importância das convenções da Organização Internacional do Trabalho para a saúde e a segurança do trabalhador, sendo o meio ambiente saudável um direito intrínseco à condição humana. De fato, não é possível alcançar qualidade de vida sem que exista qualidade de trabalho.

## 2.4 SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Como dito alhures, todo homem tem direito a uma vida digna e saudável, devendo-se preservar para que haja a proteção da saúde e da integridade do trabalhador. É certo que apenas será possível a concretização do direito à vida, à saúde e à segurança se for assegurada a realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que pressupõe a devida proteção ao meio ambiente do trabalho, uma vez que este representa o local onde o trabalhador desenvolve suas atividades laborais, e, sendo assim, passa boa parte de sua vida.

Deste modo, a segurança e saúde do trabalho trata da proteção física e também mental do trabalhador, devendo-se evitar prejuízo à saúde do homem, que possa advir do exercício do seu trabalho, constituindo, assim, um fator relevante para a prevenção e a proteção da saúde do trabalhador, e, por assim dizer, afastando que haja o sofrimento humano.

---

<sup>97</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2012, p. 851.

<sup>98</sup> BRASIL. **Convenções da OIT**. Brasília, DF: MTE, SIT, 2002, p. 35. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD507F4816CAA/pub\\_cne\\_convencoes\\_oit.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD507F4816CAA/pub_cne_convencoes_oit.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

José Afonso da Silva, sobre o assunto, argumenta que o meio ambiente do trabalho merece tratamento especial,<sup>99</sup> uma vez que todo trabalhador deve exercer as suas atividades em um local digno e moralmente correto, assegurando-lhe a devida segurança para que não cause prejuízo à saúde.

Efetivamente a Constituição Federal, em seu art. 200, inc. VIII, trata explicitamente do meio ambiente do trabalho, dispondo que ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, consagra que a saúde, o trabalho e a segurança são direitos sociais. Como bem observa Alice Monteiro de Barros, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consiste em promover o bem de todos, sem distinções, estando estabelecido expressamente no art. 3º, inc. IV, da Constituição Federal.<sup>100</sup>

Além disso, o art. 7º, inc. XXII, da Constituição Federal, determina que é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao seu trabalho, através de normas de saúde, higiene e segurança.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, resta caracterizado o direito à saúde de todo ser humano, sendo dever do Estado o efetivar, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Consoante Alice Monteiro de Barros, sustenta-se ainda que quando se reconhece constitucionalmente o direito à saúde e o direito à redução dos riscos relativos ao labor, como também o direito ao ressarcimento de danos físicos, constante no art. 7º, inc. XXVIII, da CF/88, o que imediatamente se protege é a saúde do homem.<sup>101</sup>

Uma vez que tenha sido abordada a relevância da proteção à saúde e à segurança do trabalhador, sendo perfeitamente exigida e declarada pela Constituição Federal, é

---

<sup>99</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 23.

<sup>100</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2012, p. 839.

<sup>101</sup> *Ibidem*, loc.cit.

mister apreciar, por conseguinte, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que basicamente regulam acerca do meio ambiente do trabalho.

#### **2.4.1 Normas da Consolidação das Leis do Trabalho que tratam da segurança e da medicina do trabalho**

Para começar a expor a respeito de algumas normas constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, que apresentam alguma relação com a temática do meio ambiente do trabalho, é inevitável reconhecer, inicialmente, a sua importância que, se fosse realmente cumprida, traria efetivamente a merecida proteção ao trabalhador.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu título II, capítulo V, com a redação da Lei nº 6.514 de 1977, traz os dispositivos sobre a segurança e medicina do trabalho, que estão relacionados, intrinsecamente, com o meio ambiente do trabalho.

Pelo entendimento do art. 154 da CLT, as normas constantes no capítulo V, deste diploma, devem ser observadas em todos os locais de trabalho, o que não retira a obrigação do empregador de atender outras disposições presentes em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Segundo o art. 155, inc. I, da CLT será atribuição do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, qual seja, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação do disposto no capítulo V.

Pelo que se pode verificar, a Consolidação das Leis do Trabalho confere ao Ministério do Trabalho e Emprego a competência de editar normas sobre segurança, medicina e higiene do trabalho, de modo que represente um avanço na melhoria das condições ambientais de trabalho.<sup>102</sup>

Conforme a redação do art. 200 da CLT é importante que o Ministério do Trabalho e Emprego estabeleça disposições complementares às normas de que trata o capítulo

---

<sup>102</sup> SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio Ambiente do Trabalho no Campo. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, jan. 2012, p. 42.



V, sobre segurança e medicina do trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade laboral, inclusive no que diz respeito à proteção contra calor, sobretudo no trabalho a céu aberto.

O art. 157 da CLT retrata que é da responsabilidade das empresas: cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; e facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. Em contrapartida, os empregados devem observar as normas de segurança e medicina do trabalho, constituindo-se ato faltoso a recusa não justificada do trabalhador em seguir as instruções proferidas pelo empregador para a concretização da proteção à saúde e segurança e o não uso dos equipamentos de proteção individual concedidos pela empresa.

As empresas são obrigadas a conceber o devido cumprimento das normas, promover as medidas necessárias para a proteção à saúde e segurança do trabalhador, fornecer os equipamentos de proteção individual, agir em caráter preventivo e cuidar especialmente das atividades desenvolvidas em condições insalubres.<sup>103</sup>

Flávio de Oliveira Nunes formula uma interessante apreciação sobre o assunto ao esclarecer que cabe à empresa adotar medidas de controle dos riscos danosos à saúde, de modo a evitar que os trabalhadores tenham sua integridade exposta aos agentes nocivos.<sup>104</sup>

Na lição de Lorival Ferreira dos Santos, a Consolidação das Leis do Trabalho ainda atribui às Delegacias Regionais do Trabalho a competência de fiscalizarem e punirem as empresas, diante do descumprimento das normas de segurança e de medicina do trabalho, com multas, nos termos do art. 201 do referido diploma, podendo até interditá-las, dependendo da gravidade da transgressão.<sup>105</sup>

Sendo assim, em caso de omissão do empregador em fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho será possível a sua punição.

---

<sup>103</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 870.

<sup>104</sup> NUNES, Flávio de Oliveira. **Segurança e saúde no trabalho: esquematizada (normas regulamentadoras n. 10 a 19)**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 160, v. 2.

<sup>105</sup> SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio Ambiente do Trabalho no Campo. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, jan. 2012, p. 42.

Cumprir anotar que, através da Lei nº 5.161 de 1966, foi criada a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, que no ano de 1978 passaria a se chamar de Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho, destinada à criação e manutenção de um Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, que apresenta como objetivo principal e genérico a realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, higiene e medicina do trabalho, de modo que seja possível alcançar o desenvolvimento sustentável, com crescimento econômico, igualdade social e proteção ao meio ambiente.

É certo, deve-se insistir, que, na proteção ao meio ambiente do trabalho, as normas da CLT cumprem papel fundamental. Note-se que a proteção da vida e da saúde do trabalhador, não deve se restringir à medicina e à segurança do labor, mas se desenvolver em todo o meio ambiente em que são exercidas atividades laborais.

#### **2.4.2 A Portaria nº 3.214 de 1978 e a NR 15 do MTE**

É preciso, de início, reportar que, nos termos do art. 200 da CLT, compete ao Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo V, do título II, relativas à segurança e medicina do trabalho, do citado diploma legal.

A Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu art. 1º, descreve que o Ministro de Estado do Trabalho decide aprovar as normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho presentes na CLT.

A princípio, a norma regulamentadora nº 1 (NR 1) traz as disposições gerais, prescrevendo que as normas regulamentadoras concernentes à segurança e medicina do trabalho serão de observância obrigatória pelas empresas, em todos os locais de trabalho que estejam sujeitos às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições.<sup>106</sup>

---

<sup>106</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 1 – Disposições Gerais**, de 08 de junho de 1978. Disponível em: <

Por sua vez, de suma relevância é a norma regulamentadora nº 15 (NR 15), cujo título é Atividades e Operações Insalubres, visto que, obviamente, tem como foco as atividades e as operações insalubres.

No que diz respeito à NR 15, esta estabelece as diretrizes do que pode ser considerada como atividade ou operação insalubre. Além disso, em seus anexos, disciplina os agentes insalubres, os limites de tolerância e os critérios técnicos e legais para avaliar e possibilitar a caracterização das atividades e das operações insalubres e o adicional devido para cada caso concreto.<sup>107</sup>

Em verdade a NR 15 tem como escopo apresentar os limites de tolerância e os requisitos técnicos para que seja configurada a atividade ou operação insalubre visando que se torne possível o pagamento do adicional de insalubridade.<sup>108</sup>

A esse respeito, nos termos da NR 15, os limites de tolerância retratam a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.<sup>109</sup>

De fato, o anexo nº 3, constante na NR 15, traça os limites de tolerância para exposição ao calor, que devem ser observados para que haja a prevenção e a preservação da saúde do trabalhador que exerce sua atividade laboral, de modo que sendo ultrapassados os referidos limites é cabível a percepção do adicional de insalubridade.

Pois bem, feitas as devidas considerações sobre a importância da NR 15 para a proteção da vida e da saúde do trabalhador, passa-se agora ao desdobramento do trabalho em condições insalubres, e, mais especificamente, quanto à insalubridade

---

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3D63C1A0013D63FABF6400CE/NR%2001.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2014.

<sup>107</sup> SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA. **Legislação comentada: NR 15 - Atividades e Operações Insalubres.** Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/sesi/canal/segurancaesaudenotrabalho/?lumPagelId=4028E4810FE33B67010FE5F87E682F15>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

<sup>108</sup> SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA. **Legislação comentada: NR 15 - Atividades e Operações Insalubres.** Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/sesi/canal/segurancaesaudenotrabalho/?lumPagelId=4028E4810FE33B67010FE5F87E682F15>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

<sup>109</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 15 – Atividade e Operações Insalubres**, de 08 de junho de 1978. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A36A27C140136A8089B344C39/NR-15%20\(atualizada%202011\)%20II.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A36A27C140136A8089B344C39/NR-15%20(atualizada%202011)%20II.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2014.

decorrente das atividades laborais exercidas com exposição desmedida ao agente calor.

### 3 TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES - EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR NO AMBIENTE DE TRABALHO

As profundas modificações por que passou a Ciência Jurídica no último século, em especial o direito do trabalho, permitiram o debate em torno da noção do trabalho em condições insalubres quando o trabalhador exerce sua atividade exposto excessivamente ao agente calor.

De concreto, tem-se que uma vez caracterizada a existência de um trabalho exercido em condições insalubres, que ultrapassem o limite de tolerância permitido pela NR 15, sendo, portanto, prejudicial à saúde do trabalhador, implica que este possa gozar do benefício de receber o adicional.

Neste particular, assiste razão a Lucas Ramos de Vasconcelos quando afirma que parece natural o fato dos trabalhadores receberem um adicional por trabalharem em condições insalubres, uma vez que colocam sua própria saúde em risco.<sup>110</sup>

Todavia, ainda é necessário indicar, com clareza, a amplitude dessa proteção ao trabalhador, bem como os liames para que seja possível a concessão do adicional de insalubridade em decorrência, necessariamente, da exposição ao calor.

Pois bem, o objetivo deste capítulo é justamente demonstrar qual a melhor compreensão que se deve ter sobre a atividade insalubre e a exposição ao agente calor pelo trabalhador.

#### 3.1 ATIVIDADE E OPERAÇÃO INSALUBRE

Para se avançar na abordagem, faz-se necessário demonstrar que a atividade e operação insalubre é aquela que exponha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde física e também mental, de modo que a exposição seja superior aos limites de tolerância, que estão relacionados com a natureza e o tempo que o sujeito tenha ficado exposto ao agente insalubre.

---

<sup>110</sup> VASCONCELOS, Lucas Ramos de. Saúde: Direito Fundamental do trabalhador. *In*: PAMPLONA FILHO, Rodolfo. (Orient.). **Novos nomes em Direito do Trabalho**. Salvador: EGBA, 2001, v. 1, p. 199-213.

Consoante o art. 189 da CLT serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes que sejam prejudiciais à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Note-se que a identificação do agente nocivo, a indicação da natureza, das condições e dos métodos de trabalho e a determinação dos limites de tolerância competem, por força do art. 155, inc. I, da CLT, ao Ministério do Trabalho e Emprego.<sup>111</sup> Para Luciano Martinez, o Ministério do Trabalho e Emprego aprova, mediante atos administrativos, o quadro indicativo de atividades e de operações insalubres, sendo também o responsável pelo estabelecimento de normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes prejudiciais, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador em relação aos referidos agentes.<sup>112</sup>

Nessa linha de raciocínio está o art. 190 da CLT que prescreve expressamente:

O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Ademais o STF editou a Súmula 194, que foi aprovada em 13 de dezembro de 1963, fortalecendo o entendimento de que o Ministério do Trabalho e Emprego é competente para a especificação das atividades insalubres.

Os atos administrativos publicados pelo Ministério do Trabalho e Emprego identificam os agentes nocivos, podendo ser físicos, químicos e biológicos, e os correspondentes limites de tolerância.<sup>113</sup>

Na lição de Luciano Martinez, entende-se por limites de tolerância a concentração ou a intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do homem durante a sua fase de labor.<sup>114</sup> Ao lado desta definição, Luciano Martinez define que, uma vez superado o limite de tolerância, passa a ser devido o respectivo adicional de insalubridade ao trabalhador, independentemente de o serviço ser prestado de modo intermitente.<sup>115</sup>

---

<sup>111</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 316.

<sup>112</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>113</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>114</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 317.

Nesse diapasão, assevera a Súmula 47 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que “o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional”.<sup>116</sup>

É preciso reportar ao entendimento exposto por Alice Monteiro de Barros que esclarece que se o agente nocivo for reclassificado ou descaracterizado, por ato da autoridade competente, esse fato vai repercutir na satisfação do adicional de insalubridade,<sup>117</sup> de modo que não haverá direito adquirido ao recebimento do referido adicional.

Sendo assim, é oportuno registrar o posicionamento da Súmula 248 do TST: “a reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial”.<sup>118</sup>

Em relação aos atos administrativos, deve-se ressaltar, como visto alhures, a Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, que aprova, dentre as normas regulamentadoras do capítulo V, título II, da CLT sobre a segurança e medicina do trabalho, a NR 15, sendo relativa às atividades e operações insalubres.

Nas palavras de Hugo Gueiros Bernardes, a NR 15, bem extensa, regula minuciosamente a caracterização da insalubridade, descrevendo os limites de tolerância a partir dos quais se identifica a insalubridade<sup>119</sup>

No mesmo sentido Sergio Pinto Martins leciona que para a caracterização da atividade e operação insalubre é necessário a exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador e que esta exposição ultrapasse os limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição.<sup>120</sup>

É cediço que determinadas atividades exercidas pelos trabalhadores provocam danos à saúde, uma vez que se desenvolvem em ambientes insalubres.

---

<sup>116</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 47**. Insalubridade (mantida). Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html#SUM-47](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-47)>. Acesso em: 25 ago. 2014.

<sup>117</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2012, p. 622.

<sup>118</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 248**. Adicional de insalubridade. Direito adquirido (mantida). Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-248](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-248)>. Acesso em: 25 ago. 2014.

<sup>119</sup> BERNARDES, Hugo Gueiros. **Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1989, p. 261.

<sup>120</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 269.

Como bem observa José Cairo Júnior, no local de trabalho há insalubridade quando o trabalhador fica exposto, durante o exercício do seu labor, a agentes físicos, químicos e biológicos que podem provocar doenças no indivíduo.<sup>121</sup>

Com efeito, cumpre indagar que no ordenamento jurídico vigente apenas serão consideradas atividades e operações insalubres as que estejam dispostas expressamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Da mesma forma, defende Alice Monteiro de Barros que é necessária a determinação da atividade e operação insalubre, mediante atos administrativos, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.<sup>122</sup>

Luciano Martinez ensina que para caracterizar e classificar a atividade e operação insalubre é necessária a atuação de perito médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.<sup>123</sup> De modo que esta caracterização e classificação serão realizadas segundo as normas do supracitado órgão ministerial.<sup>124</sup> Sendo assim, pode-se mencionar que não basta que o perito entenda que há insalubridade, uma vez que é necessário que o agente nocivo esteja previsto nas normas do Ministério do Trabalho e Emprego.<sup>125</sup>

A esse respeito a Súmula 448 do TST ministra lição indispensável ao enunciar que “não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho”.<sup>126</sup> Anote-se que a Orientação Jurisprudencial 4 da Seção de Dissídios Individuais I (SDI-I) do TST foi cancelada em decorrência da sua conversão na citada Súmula 448 do TST.

Consoante a Súmula 460 do STF, enuncia-se que “para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o

---

<sup>121</sup> CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 584.

<sup>122</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2012, p. 621.

<sup>123</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 317.

<sup>124</sup> *Ibidem*, p. 317-318.

<sup>125</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>126</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 448**. Atividade insalubre. Caracterização. Previsão na norma regulamentadora nº 15 da portaria do ministério do trabalho nº 3.214/78. Instalações sanitárias. (Conversão da orientação jurisprudencial nº 4 da sbdi-1 com nova redação do item II). Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-448](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-448)>. Acesso em: 25 ago. 2014.



enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social”.<sup>127</sup>

De acordo com a CLT, em seu art. 195, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Cumpra esclarecer que, segundo a Orientação Jurisprudencial 165 da SDI-I do TST, o art. 195 da CLT não estabelece nenhuma diferenciação entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade, de modo que para a elaboração do laudo basta que seja o profissional devidamente qualificado.<sup>128</sup>

Ademais tanto as empresas como as entidades sindicais das categorias profissionais interessadas podem, querendo, requerer ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor onde seja realizada a atividade laboral pelo trabalhador com o objetivo de caracterizar, classificar e delimitar as atividades e operações insalubres,<sup>129</sup> conforme dispõe o art. 195, § 1º, da CLT.

É certo que, normalmente, os pleitos de realização dessa verificação pericial ocorrem dentro de uma ação trabalhista ajuizada pelo trabalhador que se sente prejudicado ou pelo sindicato de sua categoria profissional na qualidade de substituto processual.<sup>130</sup> Sendo assim, nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, sendo suscitada em juízo a insalubridade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na lição de Luciano Martinez, a realização de prova técnica é indispensável para a aferição do mérito, não estando a parte postulante liberada desse ônus nem mesmo

---

<sup>127</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 460**. Adicional de Insalubridade - Perícia Judicial em Reclamação Trabalhista - Enquadramento da Atividade. Brasília, 01 de outubro de 1964. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=460.NUME.%20NAO%20S.FL.SV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 24 mai. 2014.

<sup>128</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 165**, Seção de Dissídios Individuais I – SDI I. Perícia. Engenheiro ou médico. Adicional de insalubridade e periculosidade. Válido. Art. 195 da CLT. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SD1\\_1/n\\_s1\\_161.htm#TEMA165](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SD1_1/n_s1_161.htm#TEMA165)>. Acesso em: 24 mai. 2014.

<sup>129</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 318.

<sup>130</sup> *Ibidem, loc.cit.*

diante da situação de confissão ficta da empregadora, uma vez que não se pode falar em confissão ficta nos casos em que a prova do fato dependa da realização de demonstrações que sejam de caráter eminentemente técnico.<sup>131</sup>

A esse respeito, a Orientação Jurisprudencial 278 da SDI-I do TST ministra que “a realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade, de modo que, quando não for possível sua realização, poderá o julgador se valer de outros meios de prova”.<sup>132</sup>

Resta claro, portanto, que a caracterização da atividade e operação insalubre é essencial para se determinar quando o trabalhador está efetivamente exercendo um labor insalubre, que, de fato, exponha-o a agentes nocivos a sua saúde. Sendo forçoso registrar a necessidade da realização da perícia que constate, efetivamente, a insalubridade.

### 3.2 EXPOSIÇÃO AO CALOR PELO TRABALHADOR NO CAMPO

Uma vez que tenha sido abordado a respeito da atividade e operação insalubre, além de se ter afirmado que, em verdade, muitos homens exercem o labor em condições insalubres, danosas a sua saúde, cumpre analisar especificamente a exposição ao agente calor, sendo uma realidade penosa que atinge diretamente diversos trabalhadores rurais que exercem suas atividades no campo. Por esse motivo, o tema suscita, desde longa data, discussão na doutrina.

De imediato, cumpre esclarecer que, no que se refere ao meio ambiente rural, desde o início da colonização, vem sendo ressaltada no país a vocação agrária peculiar da economia brasileira, uma vez que a extensão territorial do Brasil disponibiliza de grandes áreas propícias para que o trabalhador possa exercer o seu labor no campo.<sup>133</sup> Diante disso é irrecusável o argumento de que os trabalhadores rurais, assim como os trabalhadores urbanos, merecem a devida proteção, posto que o

---

<sup>131</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 318.

<sup>132</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 268**, Seção de Dissídios Individuais I – SDI I. Adicional de insalubridade. Perícia. Local de trabalho desativado. Art. 195 da CLT. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_261.htm#TEMA278](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm#TEMA278)>. Acesso em: 24 mai. 2014.

<sup>133</sup> SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio Ambiente do Trabalho no Campo. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, jan. 2012, p. 42.

trabalhador rural sempre enfrentou distintos e verdadeiros percalços, estando sujeito a muitos riscos por causa do trabalho.<sup>134</sup>

Por derradeiro, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, *caput*, e inc. XXXIII, igualou os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos.

Como ensina Mauricio Godinho Delgado, a contemporaneidade é marcada pela plena aproximação jurídica entre os indivíduos que exercem suas atividades no campo e aqueles que laboram no ambiente urbano.<sup>135</sup>

Em verdade, com todas as dificuldades havidas, a proteção jurídica ao trabalhador no campo alcançou significativo avanço, notadamente após a Constituição Federal de 1988,<sup>136</sup> que, em seu art. 193, asseverou que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Neste momento, há que se falar que, em muitos casos, quiçá na maioria deles, o trabalho no campo é extremamente penoso e árduo, e exige um dispêndio de força e de energia que, na maioria das vezes, os trabalhadores não possuem, pois geralmente não gozam de grande poder aquisitivo para se manterem fortes e bem nutridos para aguentarem a penosidade do trabalho sem sofrerem danos à saúde.<sup>137</sup>

Consoante Lorival Ferreira dos Santos, não se pode deixar cair no esquecimento o problema que envolve a exposição ao calor excessivo,<sup>138</sup> sendo uma situação real que aflige, que exige esforço e que causa sofrimento a muitos trabalhadores no campo.

Efetivamente, sobre o calor, é indiscutível que, o trabalho no campo, de forma contínua, em uma jornada de trabalho, o trabalhador a este agente está exposto, sendo tratado diretamente pela NR 15 da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978 do MTE, que descreve perfeitamente os limites de tolerância para exposição ao calor em seu anexo nº 3.

Como dito alhures, valendo-se da doutrina de Luciano Martinez, os limites de tolerância podem ser compreendidos como a concentração ou a intensidade máxima

---

<sup>134</sup> SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio Ambiente do Trabalho no Campo. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, jan. 2012, p. 43.

<sup>135</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 406.

<sup>136</sup> SANTOS, Lorival Ferreira dos. *Op.cit.*, 2012, p. 42.

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 49.

<sup>138</sup> *Ibidem*, p. 53.

ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador durante sua vida laboral.<sup>139</sup>

Consoante o referido anexo nº 3 da NR 15, a exposição ao calor deve ser avaliada através do índice de bulbo úmido termômetro de globo (IBUTG), de modo que a mediação será executada no local onde permanece o trabalhador, considerando-se a altura da região do corpo mais atingida pelo agente calor.

Acrescente-se, ainda, que, conforme os limites previstos no quadro nº 1, constante no referido anexo nº 3 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, no caso de trabalho contínuo e pesado, sem intervalos para descanso por hora, como comumente exercido pelos trabalhadores rurais, não deveria ocorrer exposição a temperatura muito superior a 25° C (vinte e cinco graus *celsius*).<sup>140</sup>

Sobre o assunto, soa naturalmente correta a lição de Lorival Ferreira dos Santos que afirma que, o que se constata, na maioria dos casos referentes ao exercício do trabalho no campo, é que a temperatura média da região em que se trabalha é superior a referido patamar e mesmo os equipamentos de proteção fornecidos não são suficientes e eficazes para que se possa amenizar a insalubridade pelo calor.<sup>141</sup>

Exatamente por essas razões, cabe anotar que o meio ambiente do trabalho daqueles que trabalham diretamente no campo, geralmente, configura uma situação degradante e penosa, uma vez que exige grande esforço físico e mental, além de estarem submetidos a excessivo calor.

### 3.3 PRECARIIDADE DAS CONDIÇÕES DE LABOR

Para se avançar na discussão, faz-se necessário mencionar brevemente que é inquestionável a precariedade das condições de labor que o trabalhador no campo se submete quando exerce um trabalho extremamente árduo e estafante, devido a exposição ao calor, durante sua vida laboral.

---

<sup>139</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 317.

<sup>140</sup> SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio Ambiente do Trabalho no Campo. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, jan. 2012, p. 53.

<sup>141</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

É cediço que sendo o labor exercido em um meio ambiente do trabalho que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde e à vida, acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será considerado como atividade ou operação insalubre, uma vez que causará, efetivamente, dano a este trabalhador. Com efeito em várias ocasiões este dano será irreparável e imensurável economicamente.<sup>142</sup>

No cenário relacionado ao campo são rotineiramente encontrados casos em que trabalhadores, na maioria das vezes arregimentados em outras regiões do país, sob a falsa perspectiva de melhores condições de trabalho,<sup>143</sup> são alocados para regiões mais rurais para exercerem atividades precárias, sem dispor de condições mínimas de trabalho, submetendo-se a situações precárias de trabalho que ultrapassam os limites da subordinação e da proteção jurídica.<sup>144</sup>

De todo modo, nas frentes de trabalho ainda são comuns condições inaceitáveis em que as atividades laborais são realizadas em caráter degradante, que afrontam a dignidade da pessoa humana, mas, por uma necessidade premente do trabalhador, este acaba não tendo outra alternativa e aceita o trabalho mesmo este não sendo merecedor.<sup>145</sup>

Não se pode olvidar que todo trabalhador tem o direito de ser tratado como homem e não como instrumento das etapas do processo produtivo.<sup>146</sup>

Vale dizer que o trabalho a ser exercido pelo ser humano tem limites que não podem ser ultrapassados. Estes limites guardam estrita relação com a preservação da qualidade de vida do trabalhador e, por conseguinte, da própria vida do trabalhador.

Portanto, resta claro que os trabalhadores rurais ao exercerem atividades efetivamente expostos ao excesso de calor sofrem muito em razão dos efeitos agressivos à saúde, o que causa inclusive sérios problemas para a sua vida, tratando-se de uma realidade dura e severa.

---

<sup>142</sup> VASCONCELOS, Lucas Ramos de. Saúde: Direito Fundamental do trabalhador. *In*: PAMPLONA FILHO, Rodolfo. (Orient.). **Novos nomes em Direito do Trabalho**. Salvador: EGBA, 2001, v. 1, p. 199-213.

<sup>143</sup> SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio Ambiente do Trabalho no Campo. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, jan. 2012, p. 48.

<sup>144</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>145</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>146</sup> SERVAIS, Jean-Michel. **Elementos de Direito Internacional Comparado do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001. p. 83.

### 3.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Um dos temas que tem passado ao longo de um exame mais acurado por parte dos doutrinários diz respeito ao adicional de insalubridade e a sua respectiva base de cálculo. São pontos que guardam necessidade de um cuidado especial.

É cediço que ao trabalhador rural é devido o adicional de insalubridade, quando exposto aos agentes prejudiciais a sua saúde, que ultrapassem os limites de tolerância previstos pelo Ministério do Trabalho e Emprego. De modo que, por força da Constituição Federal, o trabalhador no campo tem direito ao supracitado adicional.

Cumpra ponderar que a abordagem a respeito do adicional de insalubridade permeia a necessidade de ser devido o respectivo adicional ao trabalhador que esteja exposto a agentes nocivos à saúde.

Para alumbrar o panorama dentro do qual se encarta a temática do adicional de insalubridade é útil remontar que, nos termos do art. 189 da CLT, atividade ou operação insalubre, que permite o recebimento do adicional de insalubridade, será aquela que, por sua natureza, condição ou método de trabalho, exponha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos

Segundo Vólia Bomfim Cassar, o adicional de insalubridade será necessariamente devido ao trabalhador que estiver exposto a situações nocivas à saúde, enquanto executar o serviço.<sup>147</sup> Nesse sentido, o texto do art. 192 da CLT afirma expressamente que o trabalho exercido em condições insalubres, superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, conforme se enquadrarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Vólia Bomfim Cassar sustenta que para compensar o trabalho realizado em condições de insalubridade, o empregador deve pagar ao trabalhador adicional legal integral, independentemente do tempo que o empregado ficar exposto ao agente nocivo, sendo calculado sobre o salário mínimo ou sobre o salário profissional, quando este é devido

---

<sup>147</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 872.

ao trabalhador por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa.<sup>148</sup> Este posicionamento se fundamenta no entendimento da Súmula 17 do TST. Contudo é necessário observar que a supracitada Súmula foi cancelada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 26 de junho de 2008.

Vale registrar que a Súmula 17 do TST dispõe que “o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado”.<sup>149</sup>

No mesmo sentido, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino defendem que será devido o adicional de insalubridade ao empregado que presta serviço em ambiente considerado insalubre, sendo de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo.<sup>150</sup> Contudo a base de cálculo do adicional de insalubridade não será o salário mínimo, mas o salário profissional quando por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, o trabalhador perceba salário profissional.<sup>151</sup>

Na direção oposta, Sergio Pinto Martins defende a inconstitucionalidade da referida Súmula 17 do TST, uma vez que se baseia no entendimento de que o art. 7º, em seu inc. IV, da Constituição Federal de 1988, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.<sup>152</sup> Neste caso, conforme Sergio Pinto Martins, o constituinte objetivou impedir que o salário mínimo fosse utilizado como indexador para reajustes, não sendo possível, portanto, haver a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.<sup>153</sup>

Para Alice Monteiro de Barros, a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário mínimo, salvo se, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, o trabalhador usufrísse de salário profissional.<sup>154</sup> De modo que não haveria impedimento com relação ao exposto pelo citado art. 7º, inc. IV, da CF/88, que veda a vinculação do salário mínimo.

---

<sup>148</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 872.

<sup>149</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 17**. Brasília, DF, 10 de julho de 2008. Adicional de Insalubridade (cancelada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2008). Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html#SUM-17](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-17)>. Acesso em: 26 mai. 2014.

<sup>150</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 274.

<sup>151</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>152</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 270.

<sup>153</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>154</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2012, p. 622.

Alice Monteiro de Barros, pondera, porém, que o STF, necessariamente, havia alterado esse entendimento, passando a argumentar no sentido de que o adicional de insalubridade não poderia ser calculado sobre o salário mínimo em razão da vedação presente no art. 7º, inc. VI, da CF/88.<sup>155</sup>

José Cairo Júnior, sobre o assunto, argumenta que o STF entendeu que o adicional de insalubridade não pode ter como base de cálculo o salário mínimo,<sup>156</sup> em razão de vedação constante na atual Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, tendo a jurisprudência consolidado neste sentido, qual seja, o de que o adicional de insalubridade não poderia ser calculado sobre o salário mínimo, sobreveio a Súmula Vinculante 4 do STF com a seguinte disposição: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.<sup>157</sup>

Assim, após a edição da citada Súmula Vinculante 4 do STF, o TST cancelou a Súmula 17, a Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I e alterou a redação da Súmula 228 do referido Tribunal Superior.<sup>158</sup>

Com efeito, a Súmula 228 do TST passou a revelar o seguinte conteúdo: “A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante 4 do STF, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo”.<sup>159</sup>

Diante do exposto, é certo que o TST, sem demora, adotou o posicionamento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário básico.

---

<sup>155</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2012, p. 622.

<sup>156</sup> CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 585.

<sup>157</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 4**. Brasília, DF, 30 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4.NUME.%20E%20S.FLSV.&ase=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

<sup>158</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Op.cit.*, 2012, p. 622-623.

<sup>159</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 228**. Brasília, DF, 10 de julho de 2008. Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo. (Redação alterada na sessão do tribunal pleno em 26.06.2008). Súmula cuja eficácia está suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-228](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-228)>. Acesso em: 01 ago. 2014.



Na lição de Luciano Martinez, a alteração na redação da Súmula 228 do TST visou dar cumprimento ao preceito constante na Súmula Vinculante 4 do STF, ocorre, todavia, que ao contrário do que se previa, acabou por atingir diretamente a mencionada Súmula.<sup>160</sup>

Dentro dessa ótica, conforme bem afirma Luciano Martinez, a Confederação Nacional da Indústria ajuizou a reclamação nº 6.266-0, com pedido de liminar, postulando que fosse negada aplicabilidade à Súmula 228 do TST, uma vez que esta teria descumprido o texto do enunciado da Súmula Vinculante 4 do STF.<sup>161</sup>

Diante dessa constatação, a título de plausibilidade jurídica do pedido, a Confederação Nacional da Indústria sustentou que a alteração na redação da Súmula 228 do TST conflitava, de modo veemente, com a supracitada Súmula Vinculante 4 do STF, visto que fixava o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Ademais, cumpre esclarecer que, no que se refere a urgência da pretensão cautelar, a Confederação Nacional da Indústria alegou, dentre outros argumentos, a grave insegurança jurídica proporcionada pela alteração na redação da referida Súmula 228 do TST.

Note-se que a alteração na redação da Súmula 228 do TST passou a admitir a substituição do salário mínimo pelo salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade, porém sem base normativa.

Com efeito, a Súmula Vinculante 4 do STF impossibilita que o salário mínimo seja usado como base de cálculo de vantagem merecida a servidor público ou a empregado, com exceção dos casos que sejam previstos na Constituição Federal, além de impedir a substituição do salário mínimo por decisão judicial.

A esse respeito, deve-se alertar que a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, em seu art. 7º, regula:

Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

---

<sup>160</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 321.

<sup>161</sup> *Ibidem, loc.cit.*

Tendo em vista essas considerações, em 15 de julho de 2008, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Mendes, acolheu a pretensão formulada pela Confederação Nacional da Indústria e suspendeu a aplicação da Súmula 228 do TST na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, o que inviabilizou a referida Súmula.<sup>162</sup>

Registre-se que a alteração na redação da Súmula 228 do TST manifesta aplicação inadequada da Súmula Vinculante 4, uma vez que permite que o salário mínimo seja substituído pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem a necessária base normativa.

Nesse diapasão, assevera Luciano Martinez que, ao menos temporariamente, o adicional de insalubridade continuará regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>163</sup>

No mesmo sentido, Alice Monteiro de Barros ensina que “até que se edite norma legal, continuará sendo aplicado o salário mínimo para cálculo do adicional de insalubridade”.<sup>164</sup>

Como dito alhures, conforme o art. 192 da CLT, ao indivíduo que exercer atividade em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, restará assegurado a percepção do adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo.

Por todo o exposto, reafirma-se a necessidade de ser devido o adicional de insalubridade a todo trabalhador que esteja exposto a agentes nocivos à saúde, sendo, necessariamente, acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, frente ao raciocínio posto à vista, o entendimento que prevalece é que, até que exista uma normatização legal, a base de cálculo do supracitado adicional de insalubridade será o salário mínimo.

---

<sup>162</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 321.

<sup>163</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>164</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2012, p. 623.

#### 4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO CALOR NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO CAMPO

O adicional de insalubridade pela exposição ao calor no meio ambiente do trabalho no campo é uma questão interessante da Ciência do direito, sendo desenvolvida na cultura jurídica e encontrando dedicados estudos.

No direito trabalhista, o tema alcançou curial importância, uma vez que aborda a necessidade de ser devido o adicional de insalubridade quando o trabalhador desempenhe a sua atividade laboral exposto ao agente calor, de modo que este deve ultrapassar, precisamente, os limites de tolerância previstos no anexo nº 3 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

Para se avançar na discussão, faz-se necessário reconhecer e destacar a visão que deverá ser protetiva no âmbito do meio ambiente do trabalho no campo em que o trabalhador exerce as atividades laborais.

A esse respeito, Julio Cesar de Sá da Rocha ministra que o meio ambiente do trabalho, a rigor, constitui-se em um espaço de concretização das relações de trabalho.<sup>165</sup> Na realidade, a noção de um local onde se presta o trabalho requer uma necessária correlação sobre a atividade desempenhada e condições, bem como sobre os riscos que podem ocasionar efeitos físicos, psíquicos e sociais sobre o ser humano trabalhador.<sup>166</sup>

Note-se que os riscos estão relacionados à possibilidade de exposição a um evento danoso ou a uma série de circunstâncias e de situações que podem colocar em perigo a saúde e a vida do trabalhador,<sup>167</sup> podendo o submeter a condições de insalubridade que comprometam a sua incolumidade físico-psíquica.

Demonstrada essa realidade, resta corroborar que tal proteção deve ser exercida de modo a promover a necessária redução dos riscos à saúde e à vida do homem ao praticar o seu labor. Ademais, restando comprovada, através da realização de perícia, a exposição aos agentes físicos insalubres, ultrapassando-se os limites de tolerância

---

<sup>165</sup> ROCHA, Julio Cesar de Sá. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 104.

<sup>166</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>167</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da ausência de proteção aos efeitos nocivos causados pelo agente calor, será devido o adicional de insalubridade.

Noutras palavras, constatado que o trabalhador está submetido a um trabalho insalubre, que decorre necessariamente em face da exposição ao calor excessivo, deve ser merecida a reparação, conforme disposto na legislação brasileira.

Pois bem, como dito alhures, Lorival Ferreira dos Santos, acertadamente, pontifica que, quanto ao calor, é indiscutível que, no trabalho no campo a céu aberto, de forma contínua, em uma jornada normal de trabalho, o trabalhador a ele está exposto, consoante o quadro nº 1 do supracitado anexo nº 3 da NR 15, sendo esta norma responsável por disciplinar as atividades e operações insalubres, em que há limites de tolerância estabelecidos, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.<sup>168</sup>

Com efeito, consoante os limites previstos no referido quadro nº 1, na hipótese de trabalho contínuo, sem período de descanso no próprio local em que a atividade laboral é exercida, como comumente praticado pelos trabalhadores rurais, não deveria ocorrer exposição ao calor a temperatura muito superior a 25º C (vinte e cinco graus *celsius*).<sup>169</sup>

É certo que, o que se constata, em inúmeras vezes, é que a temperatura da região em que se trabalha no campo é superior ao referido patamar e mesmo o fornecimento de equipamentos de proteção não são suficientes,<sup>170</sup> e, por conseguinte, capazes de eliminar ou de atenuar a insalubridade, sendo esta nociva à saúde do trabalhador.

Neste capítulo será enfrentado aquele que é o problema central deste estudo. Abordar-se, na busca da proteção jurídica da vida e da saúde do trabalhador, a necessidade de ser devido o adicional de insalubridade em razão da exposição excessiva ao agente insalubre calor no exercício de sua atividade laboral no campo.

---

<sup>168</sup> SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio Ambiente do Trabalho no Campo. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, jan. 2012, p. 53.

<sup>169</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>170</sup> *Ibidem, loc.cit.*

#### 4.1 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 173 DA SDI-I DO TST (REDAÇÃO ALTERADA NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2012)

Inicialmente, é preciso reportar às premissas definidas na Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do TST, com redação alterada na sessão do Tribunal Pleno, tendo sido esta realizada em 14 de setembro de 2012.

Realmente não se pode negar a importância desta Orientação Jurisprudencial sobre o meio ambiente laboral, uma vez que faz referência expressa ao direito de receber o adicional de insalubridade o trabalhador que esteja exercendo suas atividades laborais exposto ao agente calor insalubre, acima dos limites de tolerância, que são previstos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, guardando estrita relação com a proteção da pessoa humana.

Diante do exposto, assevera a Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do TST:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012).  
I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).  
II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.<sup>171</sup>

Note-se que o entendimento consubstanciado pela redação da referida Orientação Jurisprudencial, em seu item I, abrange a impossibilidade de ser devido o adicional de insalubridade, quando a atividade for exercida a céu aberto, estando o trabalhador exposto a raios solares, uma vez que há ausência de previsão de legal.

Ocorre, todavia, que, após realizada a alteração na redação da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do TST, o seu item II passou a tratar especificamente da necessidade de ser devido o pagamento do corresponde adicional de insalubridade com base na exposição ao agente calor, acima dos limites de tolerância. Ademais não

---

<sup>171</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 173**, Seção de Dissídios Individuais I – SDI I. Adicional de insalubridade. Atividade a céu aberto. Exposição ao sol e ao calor. (Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012). Disponível em: < [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_161.htm](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm)>. Acesso em: 27 set. 2014.

há qualquer distinção a respeito da exposição ao calor em ambiente fechado ou aberto.

Pois bem, atentando-se ao intuito da corte trabalhista ao editar a supracitada orientação, a partir de agora procurar-se-á apreciar a Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do TST com os olhares voltados às mudanças significativas pelas quais passou a referida orientação, após sua redação ser alterada na sessão do Tribunal Pleno no ano de 2012, uma vez que alcançam o entendimento sobre a possibilidade de ser devido o adicional de insalubridade pela exposição ao calor no meio ambiente do trabalho.

#### 4.2 APRECIÇÃO CRÍTICA RELACIONADA À CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO QUE SE REFERE À EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES E À EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO

Para alumbrar o panorama dentro do qual se encarta a temática da nova redação da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do TST é importante considerar alguns tópicos concernentes à exposição meramente a raios solares e à exposição ao agente calor insalubre.

De concreto, tem-se a concepção de que é preciso demonstrar qual a melhor compreensão que a corte trabalhista tem conferido à possibilidade de ser devido o pagamento do adicional de insalubridade ao trabalhador rural que esteja exercendo sua atividade laboral exposto ao agente calor, sendo este acima dos limites de tolerância, conforme a necessária realização da avaliação pericial.

Contudo, inicialmente, cumpre ponderar a respeito da exposição a raios solares, a qual se reporta o item I da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do TST, permitindo-se, então, que se alcance o entendimento sobre o recebimento do adicional de insalubridade pelo trabalhador rural exposto ao calor durante o exercício de suas atividades laborais.

Ao final da presente exposição, ter-se-á construído as bases que darão suporte à inteligência pela qual o adicional de insalubridade deve ser concedido aos

trabalhadores que exercem suas atividades expostos ao calor, sendo irrelevante que este calor decorra do ambiente externo em razão da incidência da luz solar.

#### 4.2.1 Exposição a raios solares

De tudo quanto exposto, soa naturalmente correto que se ressalve o entendimento a respeito da exposição a raios solares, que, cuidadosamente, pode ser extraído mediante a interpretação da nova redação da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do TST.

A priori, no escólio de Alice Monteiro de Barros, a discussão referente à concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores rurais que trabalham expostos à luz solar, por desenvolverem atividades a céu aberto, é controvertida.<sup>172</sup>

Apesar de algumas decisões que defiram o adicional corresponde, por entenderem que os raios solares podem causar sérios prejuízos a saúde do ser humano, Alice Monteiro de Barros sustenta um entendimento contrário.<sup>173</sup> A autora defende que a NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seu anexo nº 7 não incluem a luz solar entre os agentes agressivos, exatamente porque não seria possível aferir o tempo de exposição do trabalhador, em razão das variações contínuas advindas da nebulosidade e de condições meteorológicas.<sup>174</sup>

É preciso, de início, reportar que o Ministério do Trabalho e Emprego, em verdade, não reconhece formalmente que a exposição a raios solares enseje o direito ao adicional de insalubridade, embora haja inúmeras constatações na medicina no sentido de que esta exposição traga risco de sérias doenças ao trabalhador.

Para Lorival Ferreira dos Santos, atualmente, em que tanto se fala dos perigos a que estão expostos os seres humanos em face da precariedade da camada de ozônio que envolve a atmosfera do planeta e que já não filtra com eficiência o raio ultravioleta responsável por inúmeros efeitos danosos à saúde, como, por exemplo, o envelhecimento precoce da pele, as queimaduras e o avanço do câncer de pele,

---

<sup>172</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2012, p. 338.

<sup>173</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>174</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

sendo este o mais grave e preocupante, não há dúvida de que a preocupação com o trabalhador ter de ser melhor aquilatada, tendo em vista as características peculiares de trabalho a que são submetidos muitos indivíduos, como é o caso daqueles que laboram na colheita de cana de açúcar, realizando suas atividades laborais por longas horas, sob sol escaldante, sem qualquer possibilidade de escolher entre ficar ou não exposto aos malefícios que os raios solares provocam.<sup>175</sup>

Porém, como dito alhures, conforme consta na Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do TST, em seu item I, verifica-se que “ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar”.<sup>176</sup> Sendo assim, o Tribunal Superior do Trabalho adota a premissa de ser indevido o pagamento do adicional de insalubridade, na hipótese de exposição a raios solares, uma vez que não existe previsão legal que ampare o supracitado adicional.

Aponte-se o exemplo dos Embargos de Recurso de Revista nº TST-E-RR-254.550/96.1, apresentou-se como embargante Companhia Agro Industrial de Goiana e como embargado José Miguel Gomes. Houve apreciação enquanto relator, pelo Ministro José Luiz Vasconcellos, no dia 06 de agosto de 1999, no qual foi analisada a possibilidade de concessão do adicional de insalubridade ao trabalhador, que labora a céu aberto, sujeito à incidência de raios solares.

Após a discussão destes autos de Embargos de Recurso de Revista, os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conheceram dos Embargos e asseveraram que não seria cabível o recebimento do adicional de insalubridade, em face, por si só, da exposição a raios solares, dado a ausência de previsão legal.

Tanto o Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, como a própria NR 15, submetem a insalubridade à inspeção, previsão e laudo, o que não se compatibiliza com as peculiares condições da sujeição a raios solares. Disso se conclui impertinente a concessão de adicional de insalubridade para o trabalhador em atividade a céu aberto, dada a falta de previsão legal.<sup>177</sup>

---

<sup>175</sup> SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio Ambiente do Trabalho no Campo. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, jan. 2012, p. 54.

<sup>176</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 173**, Seção de Dissídios Individuais I – SDI I. Adicional de insalubridade. Atividade a céu aberto. Exposição ao sol e ao calor. (Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012). Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_161.htm](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm)>. Acesso em: 27 set. 2014.

<sup>177</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-254.550/96.1. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana. Embargado: José Miguel Gomes. Relator: Min. José Luiz Vasconcellos. Brasília,



O referido Ministro José Luiz Vasconcellos, em verdade, no mesmo sentido, já havia se manifestado nos Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-304.420/96.1, em 25 de julho de 1999, quando admitiu que não seria devido o adicional de insalubridade ao trabalhador rural exposto à radiação solar, durante a execução das suas atividades laborais, afirmando que a NR 15 do MTE, ao exigir que a atividade ou a operação insalubre fosse comprovada mediante a realização de perícia, não estaria identificando a exposição a raios solares como agente insalubre, visto que a mediação não seria possível, em razão das contínuas variações meteorológicas. Veja abaixo os trechos dos Embargos em tela:

Como se vê, ao condicionar a existência jurídica da insalubridade à inspeção e laudo, naturalmente que a norma excluiu a exposição ao sol como elemento possivelmente causador da condição insalubre: impraticável seria a medição, dadas as contínuas variações, próprias das condições meteorológicas em geral.

O homem vive na natureza com as suas contingências e vive na sociedade com suas vicissitudes. Se algumas condições naturais podem ser agressivas, a adequação da roupa típica desnaturaliza a insalubridade legal. Se se exigisse o trabalho fora das condições normais de exposição às condições climáticas, então poderíamos discutir caracterização da insalubridade.

Logo se conclui que o espírito da norma não poderia incluir a radiação solar, dirigindo-se a proteção, em verdade, a outras fontes geradoras das radiações não ionizantes, cuja medição seja coerente exigir.

Assim, vislumbra-se violência aos arts. 190 e 195 da CLT, bem como divergência com os paradigmas colacionados, que concluem que indevido o adicional de insalubridade por exposição a raios solares, porque não previsto na NR-15/MTb.<sup>178</sup>

Cumprido ponderar que a Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do TST faz menção, de forma expressa, ao anexo nº 7 da NR 15 do MTE.

Com efeito, ainda segundo a questão da possibilidade de recebimento do adicional de insalubridade pelo trabalhador rural que exerça suas atividades exposto a raios solares, é importante, de forma expressa, aludir aos artigos 190 e 195 da CLT.

De acordo com o art. 190 da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego será o responsável por aprovar o quadro das atividades e operações insalubres e adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância

---

DJ 06 ago. 1999. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=63291.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>>. Acesso em: 27 set. 2014.

<sup>178</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-304.420/96.1. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana. Embargada: Severina Benvinda de Lima. Relator: Min. José Luiz Vasconcellos. Brasília, DJ 25 jun. 1999. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=52781.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>>. Acesso em: 27 set. 2014.

aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Por sua vez, conforme a redação do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, será realizada através de perícia.

Em suma, verifica-se que o adicional de insalubridade apenas será devido, desde que realizada a perícia, e estando a atividade insalubre prevista nas normas do Ministério do Trabalho e Emprego.

A NR 15, em seu anexo nº 7, que foi editado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece que poderá ser considerada atividade insalubre aquela que é realizada sob radiação não-ionizante. De modo que serão radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.<sup>179</sup>

É indiscutível que o sol emite raio ultravioleta, prejudicial à saúde, e, sendo assim, a priori, o labor realizado com a necessária exposição a raios solares seria, obviamente, caracterizado como atividade insalubre.

Todavia, ainda que seja de conhecimento que a radiação ultravioleta causa dano ao ser humano, que a esta esteja exposto, discute-se a respeito da legalidade de ser devido o adicional de insalubridade.

Consoante o anexo nº 7 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, a atividade que exponha o trabalhador às radiações não-ionizantes, sem que exista a efetiva proteção, e desde que haja a produção de laudo pericial ao ser realizada inspeção no local de trabalho, será insalubre.

Pelo que se pode cotejar, o referido anexo nº 7 da supracitada norma regulamentadora da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego submete o recebimento do adicional de insalubridade a realização de perícia e, por conseguinte, a confecção de laudo pericial que comprovem que o indivíduo está exercendo sua atividade em condições insalubres, o que, a priori, não se compatibiliza com as peculiares

---

<sup>179</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 15 – Atividade e Operações Insalubres**, de 08 de junho de 1978. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A36A27C140136A8089B344C39/NR-15%20\(atualizada%202011\)%20II.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A36A27C140136A8089B344C39/NR-15%20(atualizada%202011)%20II.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2014.

condições da exposição a raios solares, uma vez que seria impraticável a mediação, em razão das contínuas variações meteorológicas.

Bem por isso, vale ressaltar, ao submeter a existência jurídica do adicional de insalubridade à execução da inspeção e à elaboração do citado laudo, entende-se que a norma, de forma clara, excluiu a exposição a raios solares como elemento que enseje a concretização da condição insalubre, visto que, em razão das constantes mudanças meteorológicas, praticamente, não seria possível a mediação.

Essa aparente constatação revela que a norma protege o trabalhador quando exposto às fontes que emitem radiações não-ionizantes possíveis (coerentemente) de serem medidas.

Pode-se, então, inferir que o intuito do Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a supracitada Orientação Jurisprudencial, foi de negar o direito ao recebimento do adicional de insalubridade em razão da exposição à radiação solar, visto que inexistia qualquer previsão legal que asseverasse esta prerrogativa.

Decorre dessa afirmação que nos casos fáticos em que ocorrem breves exposições a raios solares será imposta a aplicação da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do TST.

Por todo o exposto, reafirmar-se que, tradicionalmente, o entendimento que tem prevalecido no âmbito trabalhista é o de que o trabalho a céu aberto, estando o trabalhador exposto a raios solares, por si só, não garante o recebimento do adicional de insalubridade, em razão da temperatura do local de trabalho, qual seja, o ambiente externo e a céu aberto, não ser regular, afastando, assim, a aplicação do conteúdo trabalhista constante na NR 15, em seu anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

#### **4.2.2 Exposição ao calor excessivo**

Uma vez assentido que o Ministério do Trabalho e Emprego não reconhece formalmente que a atividade laboral exercida a céu aberto, sob a exposição a raios solares, seja insalubre, ainda que traga risco à saúde do trabalhador, neste momento, procurar-se-á demonstrar que, sendo constatado no laudo pericial que o trabalho no âmbito externo expõe o indivíduo ao calor excessivo, acima dos limites de tolerância,

restará comprovada a insalubridade, o que assegurará ao trabalhador o recebimento do respectivo adicional, posto que envolve, de modo inquestionável, um perigo para a saúde e a vida deste trabalhador.

É preciso esclarecer que o entendimento tradicional do Tribunal Superior do Trabalho de vedar a percepção do adicional de insalubridade quando o trabalhador esteja, por si só, exposto a raios solares, em face da inexistência de previsão legal neste sentido, não pode ser aplicado às situações fáticas em que o laudo pericial certifique que o trabalhador esteja submetido ao agente calor insalubre.

Nesse particular aspecto, note-se que o anexo nº 3 da norma regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, trata dos limites de tolerância para exposição ao calor, de modo que não existe qualquer diferenciação sobre a necessidade da exposição a este agente ser em ambiente fechado ou aberto.

É certo que o trabalho realizado sob a efetiva exposição ao agente calor insalubre não pode ser confundido com a mera exposição a raios solares, embora ambas situações causem efeitos nocivos à saúde do ser humano.

Desse modo, decidindo-se com base no laudo pericial que o trabalhador está exposto ao calor excessivo, não se pode invocar contrariedade à Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do TST, segundo a qual o adicional de insalubridade é indevido quando o labor for exercido a céu aberto, uma vez que não abrange as situações peculiares relativas à medição do agente calor a que foi submetido o indivíduo, não decorrentes, de forma exclusiva, dos raios solares. Ademais a referida Orientação Jurisprudencial foi editada tendo em vista o anexo nº 7 da norma regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

Em verdade a identificação da atividade como sendo, precisamente, insalubre não decorre da mera exposição a raios solares, mas da condição do trabalhador exercer suas atividades exposto ao calor excessivo em um meio ambiente de elevadas temperaturas.

Deve ser ressaltado, mais uma vez, que não se trata de uma simples exposição a raios solares ou a variações climáticas, posto que há previsão, de modo expresso, no anexo nº 3 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, sobre a insalubridade no que se refere ao trabalho exercido sob o calor excessivo, desde que ultrapassado o limite de tolerância.

Com efeito, conforme bem afirma Luciano Martinez, a identificação do agente nocivo, a indicação da natureza, das condições e dos métodos nocivos e o estabelecimento dos limites de tolerância serão de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, visto que cabe a ele aprovar, mediante atos administrativos, o quadro indicativo de atividades e de operações insalubres, sendo também o responsável pela adoção de normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes.<sup>180</sup>

É oportuno registrar, a esse respeito, que se os agentes não estiverem presentes nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, então, por mais que pareçam nocivos à saúde do trabalhador, não produzirão o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.<sup>181</sup>

Pois bem, como esclarecido anteriormente, é certo que a exposição ao calor excessivo encontra-se claramente prevista na norma regulamentadora editada pelo Ministério do Trabalho do Emprego.

De modo que, não obstante o entendimento disposto no item I da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do TST, assevera-se que será devido o adicional de insalubridade ao trabalhador que exerça seu labor a céu aberto, sob calor excessivo.

Tendo em vista essas considerações, verifica-se que o trabalhador que exerce suas atividades laborais em um meio ambiente do trabalho exposto a calor excessivo, sendo este acima dos limites de tolerância, estará submetido à condição prejudicial à preservação da sua vida.

Sendo assim, ao se afirmar que será devido o adicional de insalubridade pela exposição ao agente calor, não se trata, necessariamente, do fato do trabalhador exercer suas atividades laborais a céu aberto, mas da efetiva comprovação de que o labor é exercido em condições nocivas à vida e à saúde do indivíduo e do enquadramento, de forma objetiva, na circunstância prevista na NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

Por todo o exposto, considerando que a Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do TST, ao ter sua redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14 de

---

<sup>180</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 326.

<sup>181</sup> *Ibidem*, p. 327.

setembro de 2012, revelando uma mudança significativa, em verdade, manteve o entendimento tradicional de que não seria cabível o adicional de insalubridade quando o trabalhador estivesse exposto, por si só, ao fator radiação solar, tendo em vista a inexistência de previsão legal. Entretanto passou a admitir que ao trabalhador que exercesse suas atividades laborais exposto ao calor excessivo, acima dos limites de tolerância, seria devido o recebimento do referido adicional, desde que o laudo pericial comprovasse que o indivíduo estava exposto ao agente calor insalubre, como define o anexo nº 3 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

Pelo que se pode constatar, o anexo nº 7 da NR 15 e a própria NR 15 do MTE submetem o direito ao adicional de insalubridade à realização de perícia, e, portanto, à produção de laudo pericial.

Nesse particular aspecto, a supracitada norma ao subjugar o pagamento do adicional de insalubridade à execução de perícia no local onde se realize atividade laboral com o objetivo de caracterizar, classificar e delimitar a atividade insalubre,<sup>182</sup> excluiu o fator radiação solar como elemento que poderia causar a insalubridade, uma vez que a mediação não seria possível, em vista das várias mudanças meteorológicas.

Deve ser ressaltado, mais uma vez, que, se por um lado, não há o reconhecimento formal de que a exposição a raios solares gere o direito ao adicional de insalubridade, por outro, o entendimento explicitado não pode ser destinado às situações fáticas em que o laudo pericial comprove que o trabalhador está laborando em condições insalubres, exposto ao agente calor.

Diante do exposto, o Tribunal Superior do Trabalho vem se manifestando de forma sistemática e clara com relação à concessão do pagamento do adicional de insalubridade ao indivíduo submetido a trabalho insalubre em decorrência da exposição ao calor excessivo.

Cite-se o exemplo do Recurso de Revista nº TST-RR-170500-03.2008.5.09.0242, apreciado enquanto relator, pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho. O citado recurso apresenta como recorrente, Luis Carlos Xicareli, e como recorrida, Nova América S.A. - Agrícola.

---

<sup>182</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 318.

Nesse cenário, o reclamante interpôs o Recurso de Revista, ensejando a reforma do julgado, visto que a corte de origem se posicionou no sentido de não ser devido o recebimento do adicional de insalubridade, baseando-se no entendimento de que, conforme a Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do TST, o supracitado adicional não seria devido quando o trabalhador exercesse suas atividades laborais a céu aberto.

Ocorre que os Ministros da sétima turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conheceram do Recurso de Revista, de modo que a reclamada foi condenada ao pagamento do adicional de insalubridade. Assim, houve o reconhecimento de que a exposição ao calor excessivo, comprovada mediante laudo pericial, garante que o adicional de insalubridade seja recebido pelo trabalhador.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO - LAUDO PERICIAL - ATIVIDADE RURAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, havendo comprovação, mediante perícia técnica, da submissão do trabalhador a trabalho insalubre decorrente da exposição ao fator calor, nos termos da NR 15, Anexo 3, do Ministério do Trabalho, deve ser pago o adicional de insalubridade, sendo irrelevante o fato de a alta temperatura decorrer do contato com a luz solar.

2. Assim sendo, merece reforma a decisão proferida pela Corte de origem que entendeu ser indevido o adicional de insalubridade pelo labor exercido em céu aberto, sem considerar a conclusão do laudo pericial que atestou que a insalubridade decorria do calor excessivo, e não da exposição ao tempo, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.<sup>183</sup>

Vale ressaltar que o Ministro Ives Gandra Martins Filho, no acórdão em questão, reportou-se aos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que será devido o deferimento do adicional de insalubridade ao trabalhador exposto ao agente calor insalubre, sendo acima dos limites de tolerância, conforme a realização de perícia. Leia-se abaixo alguns dos precedentes citados:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO AO CALOR DO SOL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173 DA SBDI-1 - INAPLICABILIDADE. O Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, ao qual a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 faz referência, trata das

---

<sup>183</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº TST-RR-170500-03.2008.5.09.0242. Recorrente: Luís Carlos Xicareli. Recorrida: Nova América S.A. – Agrícola. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho. Brasília, DJ 11 abr. 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20170500-03.2008.5.09.0242&base=acordao&numProInt=116459&anoProInt=2011&dataPublicacao=13/04/2012%2007:00:00&query=>>>. Acesso em: 15 out. 2014.

radiações não-ionizantes. Inegável, portanto, que o intuito desta Corte, quando de sua edição, foi de vedar o pagamento de adicional de insalubridade em razão do fator radiação solar, ante a inexistência de previsão legal neste sentido. Entretanto, o mesmo entendimento não pode ser aplicado às hipóteses em que o laudo pericial constata a submissão do trabalhador ao agente insalubre calor, o qual encontra previsão no anexo nº 3 da mesma norma regulamentar, na qual não há qualquer diferenciação a respeito da necessidade de exposição ao mencionado fator em ambiente fechado ou aberto. Aliás, conforme se verifica do item 1 do referido anexo, há expressa menção a 'ambientes externos com carga solar'. Dessa forma, havendo comprovação, mediante perícia técnica, da submissão do reclamante a trabalho insalubre decorrente da exposição ao fator calor, nos termos da NR 15, Anexo 3, do Ministério do Trabalho, deve ser mantida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, sendo irrelevante o fato da alta temperatura decorrer do contato com a luz solar. Recurso de embargos conhecido e desprovido". (TST-E-RR-135500-44.2008.5.15.0154, Rel. Min. Renato Paiva, SBDI-1, DJ de 09/03/12).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTADOR DE CANA-DE-ACÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu, com base no laudo pericial, que o reclamante (cortador de cana-de-açúcar) estava exposto a condição insalubre, por excesso de calor, em virtude de permanecer durante a jornada de trabalho, por várias horas, sob estresse térmico. Assim, não procede a alegação de contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o adicional de insalubridade foi deferido com base no excessivo calor, e não em face da exposição a raios solares. De outro lado, não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, consoante o disposto na Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-23400-78.2008.5.15.0112, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 09/03/12).<sup>184</sup>

No mesmo sentido, o Ministro Pedro Paulo Manus, relator no Recurso de Revista nº TST-RR-68400-69.2007.5.15.0134, que foi apreciado em 27 de junho de 2012, assevera que, uma vez constatado, mediante a comprovação da perícia, a submissão do trabalhador a trabalho insalubre decorrente da exposição ao fator calor, nos termos da NR 15, em seu anexo nº 3, do MTE, deve ser pago o adicional de insalubridade, pouco importando o fato da alta temperatura decorrer da incidência da luz solar.<sup>185</sup>

<sup>184</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº TST-RR-170500-03.2008.5.09.0242. Recorrente: Luís Carlos Xicareli. Recorrida: Nova América S.A. – Agrícola. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho. Brasília, DJ 11 abr. 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20170500-03.2008.5.09.0242&base=acordao&numProInt=116459&anoProInt=2011&dataPublicacao=13/04/2012%2007:00:00&query=>>>. Acesso em: 15 out. 2014.

<sup>185</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº TST-RR-68400-69.2007.5.15.0134. Recorrentes: Agropecuária Campo Alto S.A. e outro. Recorrido: Adonias Bezerra Gomes. Relator: Ministro Pedro Paulo Manus. Brasília, DJ 27 jun. 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2068400-69.2007.5.15.0134&base=acordao&numProInt=25421&anoProInt=2010&dataPublicacao=29/06/2012%2007:00:00&query=>>>. Acesso em: 15 out. 2014.



Nos Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-24700-30.2008.5.15.0127, apresentou-se como embargante Destilaria Alcídia S.A. e como embargado Urbano Gamez de Brito. Note-se que houve apreciação enquanto relator, pelo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, no dia 22 de novembro de 2012.

Inicialmente, cumpre informar, a título de esclarecimento, que a vara do trabalho de Teodoro Sampaio, em São Paulo, diante do laudo pericial que concluía pela existência da atividade em situação insalubre, reconheceu ser devido o pagamento do adicional de insalubridade ao trabalhador rural, que exercia atividade pesada na lavoura de cana-de-açúcar, exposto ao calor, que excedia os limites de tolerância.<sup>186</sup>

Nesse diapasão, a Destilaria Alcídia S.A., empregadora, recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, em Campinas, por entender que não seria cabível o adicional de insalubridade<sup>187</sup>. Porém, não obteve sucesso, visto que a decisão foi mantida.

Por tudo isso, a empregadora interpôs o Recurso de Revista, que não foi conhecido, uma vez que prevaleceu o entendimento de que o trabalho pesado, como lavrador de cana-de-açúcar, realizado exposto ao agente calor, acima dos limites de tolerância definidos no anexo nº 3 da norma regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, permite o recebimento do adicional de insalubridade. Contudo, em razão de não ter se conformado, a empregadora, Destilaria Alcídia S.A., recorreu à SDI-I.<sup>188</sup>

O Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator dos Embargos, assevera, com base na doutrina de Tuffi Messias Saliba e de Márcia Angelim Chaves Corrêa, que, havendo a comprovação pela perícia de que o trabalhador está submetido à temperatura superior, que ultrapassa os limites de tolerância, deverá restar caracterizado o deferimento ao adicional de insalubridade.

---

<sup>186</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Notícias**. Disponível em: < [http://www.tst.jus.br/noticias?p\\_p\\_id=15&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&refererPlid=10730&\\_15\\_struts\\_action=%2Fjournal%2Fview\\_article&\\_15\\_groupId=10157&\\_15\\_articleId=3322616&\\_15\\_version=1.1](http://www.tst.jus.br/noticias?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&refererPlid=10730&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=3322616&_15_version=1.1)>. Acesso em: 15 out. 2014.

<sup>187</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Notícias**. Disponível em: < [http://www.tst.jus.br/noticias?p\\_p\\_id=15&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&refererPlid=10730&\\_15\\_struts\\_action=%2Fjournal%2Fview\\_article&\\_15\\_groupId=10157&\\_15\\_articleId=3322616&\\_15\\_version=1.1](http://www.tst.jus.br/noticias?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&refererPlid=10730&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=3322616&_15_version=1.1)>. Acesso em: 15 out. 2014.

<sup>188</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Notícias**. Disponível em: < [http://www.tst.jus.br/noticias?p\\_p\\_id=15&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&refererPlid=10730&\\_15\\_struts\\_action=%2Fjournal%2Fview\\_article&\\_15\\_groupId=10157&\\_15\\_articleId=3322616&\\_15\\_version=1.1](http://www.tst.jus.br/noticias?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&refererPlid=10730&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=3322616&_15_version=1.1)>. Acesso em: 15 out. 2014.

Nesse cenário, tem-se, efetivamente, que a caracterização de insalubridade, quer à revelia de carga solar, quer sob a sua incidência, reivindica o exame detalhado da exposição ao agente calor, especialmente quanto "à estimativa do valor do metabolismo do trabalhador, bem como da obrigatoriedade contratual de o trabalhador permanecer e executar atividades ou operações de maneira habitual e permanente sob exposição ao calor" [reporta-se a Tuffi Messias Saliba e Márcia Angelim Chaves Corrêa].

Na hipótese dos autos, a Eg. Turma consignou, com respaldo nos fundamentos lançados pelo 15º Regional, que o reclamante se ativou em trabalho pesado (lavrador de cana-de-açúcar), sob a influência de índices que superam os limites de tolerância definidos para exposição ao agente calor, na forma do Anexo nº 3 da NR-15.

Indene de dúvidas, portanto, que o caso em apreço encontra abrigo no item II da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 desta Corte [...].<sup>189</sup>

Note-se que o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira esclarece que a norma regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE adota o índice de bulbo úmido termômetro de globo (IBUTG) como instrumento para avaliar a exposição ao calor, seja em âmbito interno ou externo, sem carga solar, seja em âmbito externo com carga solar.<sup>190</sup> É oportuno registrar, a esse respeito, as observações tecidas no acórdão pelo referido Ministro:

Assim, para avaliar a exposição ao calor, seja em ambientes internos e externos sem carga solar, seja em ambientes externos com carga solar, a NR-15, pelo seu Anexo nº 3, elegeu o Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – IBUTG, recurso desenvolvido pelas Forças Armadas dos EUA, com o propósito de medir o calor a que se submetem as tropas, quando de incursões militares.<sup>191</sup>

<sup>189</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-24700-30.2008.5.15.0127. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargante: Destilaria Alcídia S.S. Embargado: Urbano Gamez de Brito. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, DJ 22 nov. 2012. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=67268B42BB908DCC52A6374B8A62CDEF.tst33?conscsjt=&numeroTst=24700&digitoTst=30&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0127&consulta=Consultar>>. Acesso em: 15 out. 2014.

<sup>190</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Notícias**. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias?p\\_p\\_id=15&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&refererPlid=10730&\\_15\\_struts\\_action=%2Fjournal%2Fview\\_article&\\_15\\_groupId=10157&\\_15\\_articleId=3322616&\\_15\\_version=1.1](http://www.tst.jus.br/noticias?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&refererPlid=10730&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=3322616&_15_version=1.1)>. Acesso em: 15 out. 2014.

<sup>191</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-24700-30.2008.5.15.0127. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargante: Destilaria Alcídia S.S. Embargado: Urbano Gamez de Brito. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, DJ 22 nov. 2012. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=67268B42BB908DCC52A6374B8A62CDEF.tst33?conscsjt=&numeroTst=24700&digitoTst=30&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0127&consulta=Consultarhttps://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=67268B42BB908DCC52A6374B8A62CDEF.tst33?conscsjt=&numeroTst=24700&digitoTst=30&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0127&consulta=Consultar>>. Acesso em: 15 out. 2014.

Pelo que se pode cotejar, ao final, o Recurso de Embargo não foi conhecido, visto que prevaleceu o entendimento de que o caso em questão se enquadrava no item II da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do TST.

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVAÇÃO EM LAVROURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. INFLUÊNCIA DE ÍNDICES QUE SUPERAM OS LIMITES DE TOLERÂNCIA DEFINIDOS PARA EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NO ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173 DA SBDI-1 DO TST. 1.1. O Ministério do Trabalho e Emprego, pela Portaria nº 3.214/78, aprovou as normas regulamentadoras (NR) relativas à segurança e medicina do trabalho, sendo a de número 15 (NR-15) a responsável pela disciplina das atividades e operações insalubres. 1.2. O limite de tolerância a que alude o item 15.1.1 da NR-15 anima a caracterização da insalubridade, enquanto resultado da mensuração dos índices de concentração ou intensidade máximos ou mínimos, os quais se vinculam à natureza e ao tempo de exposição ao agente. 1.3. Para efeito de aferição de sobrecarga térmica, o índice eleito (IBUTG) compreende tanto a energia artificial, quanto a decorrente de carga solar (fonte natural), sobressaindo daí a razão pela qual a fórmula de cálculo enaltece os fatores ambientais, a exposição, o tipo de atividade, o calor radiante e o metabolismo. 1.4. A caracterização de insalubridade, quer à revelia de carga solar, quer sob a sua influência, reivindica o exame detalhado da exposição ao agente calor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 do TST. Recurso de embargos não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência tanto de divergência jurisprudencial, quanto de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial, desmerece conhecimento o recurso de embargos, por desfundamento (CLT, art. 894, II). Recurso de embargos não conhecido.<sup>192</sup>

Poder-se-ia ainda trazer outras decisões nesse mesmo posicionamento, o que, porém, parece desnecessário, pois, no caso específico do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que há uma inclinação no sentido de ser concedido o adicional de insalubridade ao trabalhador que exerça seu labor sujeito à condição insalubre, sendo acima dos limites de tolerância previstos pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, como dito alhures, há a necessidade da realização da perícia, que constate a insalubridade.

Por todo o exposto, uma vez que tenham sido desenvolvidos, ao longo do presente trabalho, os argumentos que apoiam a tese da necessidade de ser devido o adicional

<sup>192</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-24700-30.2008.5.15.0127. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargante: Destilaria Alcídia S.S. Embargado: Urbano Gamez de Brito. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, DJ 22 nov. 2012. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=67268B42BB908DCC52A6374B8A62CDEF.tst33?conscsjt=&numeroTst=24700&digitoTst=30&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0127&consulta=Consultarhttps://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=67268B42BB908DCC52A6374B8A62CDEF.tst33?conscsjt=&numeroTst=24700&digitoTst=30&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0127&consulta=Consultar>>. Acesso em: 15 out. 2014.

de insalubridade ao trabalhador no campo, que exerce suas atividades exposto ao calor excessivo, nocivo à preservação da sua saúde e, por conseguinte, da sua vida, resta claro que a submissão do trabalhador ao agente calor não pode ser entendida como uma mera exposição a raios solares ou a variações climáticas, que vede a garantia ao recebimento do respectivo adicional.

Salienta-se que estando a atividade insalubre prevista nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, e restando comprovada, mediante a realização de perícia, a exposição do trabalhador ao agente insalubre, que ultrapassa os limites de tolerância, será assegurado o recebimento do adicional de insalubridade.

Portanto, verificando-se com base na comprovação da perícia que a exposição do trabalho ao calor excessivo, não se pode alegar contrariedade à Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do TST, dado que não abrange as situações peculiares relativas à submissão ao agente calor a que foi submetido o indivíduo enquanto laborava, não decorrentes, única e exclusivamente, da simples exposição a raios solares.

## 5 CONCLUSÃO

É inquestionável a importância dos benefícios alcançados com as profundas modificações por que passou a Ciência Jurídica, em particular, no que se refere ao direito do trabalho, uma vez que permitiu o debate em torno da noção do trabalho exercido em condições insalubres quando o trabalhador realiza as suas atividades laborais a céu aberto, estando exposto ao calor excessivo. Posiciona-se, no presente estudo, a favor da tese da necessidade de ser concedido o adicional de insalubridade pela exposição ao agente calor no meio ambiente do trabalho.

Ocorre que, apesar dos supracitados benefícios concebidos no âmbito trabalhista, não se pode deixar de reconhecer e de destacar a existência de uma realidade, ainda penosa, dos indivíduos que exercem o labor no ambiente rural, sujeitos a um trabalho em condições dolorosas e árduas, inclusive em razão de estarem expostos aos malefícios da exposição ao calor excessivo.

Nesse diapasão, cumpre mencionar o cenário da plantação canavieira, onde, efetivamente, é possível constatar que o trabalhador rural realiza sua atividade em condições precárias, exigindo-se do referido indivíduo um enorme desgaste físico, que chega ao limite da exaustão, pouco importando a incidência, expressiva, do calor em um ambiente de elevadas temperaturas.

A partir da análise do conceito do meio ambiente, constatou-se o caráter essencial da proteção ao meio ambiente, estando neste incluído o meio ambiente do trabalho, uma vez que a concretização da proteção à dignidade da pessoa humana, como dogma fundamental traçado pelo ordenamento jurídico vigente, guarda relação, de forma intrínseca, com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista que não existe qualidade de vida sem qualidade ambiental. De modo que, resta claro a premissa de que a manutenção deste meio ambiente ecologicamente equilibrado é imprescindível à existência de uma vida que seja digna.

Ademais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está assegurado, expressamente, no texto da Constituição da República Federativa do Brasil, permitindo a configuração do entendimento da sua essencialidade para o desenvolvimento e a evolução da vida humana.

Uma vez verificada a amplitude do meio ambiente, pode-se inferir que o meio ambiente do trabalho, como um dos aspectos que informam o conteúdo do meio ambiente, constitui um imperativo para a vida do ser humano. Nesse particular aspecto, deve-se reconhecer a necessidade de que o trabalhador exerça suas atividades laborais em um local digno e que lhe proporcione condições convenientes de salubridade, de modo que não enseje prejuízos a sua saúde, e, por conseguinte, a sua vida.

Valendo-se como parâmetro a atual Constituição Federal, além dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que, em especial, abordam a segurança e a medicina do trabalho, e das normas internacionais laborais que se aplicam ao meio ambiente do trabalho, conclui-se pela importância de um meio ambiente saudável, sendo este um direito intrínseco à condição do ser humano. De fato, não é possível alcançar qualidade de vida sem que exista qualidade no ambiente de trabalho.

Vale aqui remontar que, com base na Consolidação das Leis do Trabalho, compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares relativas à segurança e medicina do trabalho. Desta maneira, através da Portaria nº 3.214 de 1978, foram estabelecidas as normas regulamentadoras.

Em especial, a NR 15 aborda, precisamente, as atividades e operações insalubres, de modo que em seu anexo nº 3 traça os limites de tolerância para exposição ao calor, que devem ser observados para que haja a preservação da saúde do trabalhador que exerce sua atividade.

Não se pode olvidar sobre a importância da NR 15 para a efetiva proteção da saúde e da vida do trabalhador.

A esse respeito, é cediço que o trabalhador rural, ao exercer o seu labor, convive em situações insalubres, dia após dia, exposto aos malefícios do agente calor excessivo em seu ambiente laboral, que, não em raras ocasiões, ultrapassa os limites de tolerância previstos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, para compensar o indivíduo que exerce o seu labor no campo a céu aberto, enfrentando os efeitos do excesso do calor, acima dos citados limites de tolerância, e submetido às condições peculiares do trabalho pesado, faz-se necessário o devido recebimento do adicional de insalubridade, que será calculado, até que exista uma

normatização legal, sobre o salário mínimo, conforme o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Após a alteração da redação da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I do TST, que ocorreu no ano de 2012, verifica-se que houve uma mudança significativa.

Em verdade, o item I da referida Orientação Jurisprudencial abrange a impossibilidade de ser devido o adicional de insalubridade, quando a atividade laboral for executada a céu aberto, estando o trabalhador exposto a raios solares, uma vez que há ausência de previsão de legal. Contudo, o item II passou a tratar da necessidade de ser concedido o pagamento do correspondente adicional de insalubridade, em face da exposição ao agente calor, acima dos limites de tolerância, de modo que não há distinção no que diz respeito à exposição ao calor em ambiente fechado ou aberto. Assim, restando comprovada a insalubridade, mediante a realização de perícia, será cabível o adicional de insalubridade.

Apesar do entendimento tradicional que tem prevalecido no âmbito trabalhista ser no sentido de que o trabalho a céu aberto, sob incidência da radiação solar, por si só, não gera o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, visto que, em razão das contínuas variações meteorológicas, não seria possível realizar a perícia no local de trabalho, defende-se, na pesquisa jurídica, a necessidade de ser devido o respectivo adicional de insalubridade ao trabalhador exposto ao calor excessivo, que ultrapasse os limites de tolerância previstos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

## REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Bruno. Construção Teórica do Direito Ambiental como Direito Fundamental. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre: Magister, v. 36, 2011, p. 14-19.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- BARREIROS NETO, Jaime. **Ponderação de Interesses e Meio Ambiente no Direito Brasileiro**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 70.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2012.
- BERNARDES, Hugo Gueiros. **Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1989.
- BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011.
- BRANDÃO, Cláudio. **Meio ambiente do trabalho saudável: direito fundamental do trabalhador**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Rio de Janeiro: TRT 1ª Região, v. 21, nº 49, jan./jun. 2011, p. 91. Disponível em: <[http://www.trt1.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=684b1b5f-ef71-433f-951f-4724be726c7e&groupId=10157](http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=684b1b5f-ef71-433f-951f-4724be726c7e&groupId=10157)>. Acesso em: 13 abr. 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Convenções da OIT**. Brasília, DF: MTE, SIT, 2002. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD507F4816CAA/pub\\_cn\\_e\\_convencoes\\_oit.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD507F4816CAA/pub_cn_e_convencoes_oit.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2014.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 5.161**, de 21 de outubro de 1966. Autoriza a instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5161.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5161.htm)>. Acesso em: 29 out. 2014.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2013.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 11.417**, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm)>. Acesso em: 29 out. 2014.



\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 1 – Disposições Gerais**, de 08 de junho de 1978. Disponível em: <  
<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3D63C1A0013D63FABF6400CE/NR%2001.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 15 – Atividade e Operações Insalubres**, de 08 de junho de 1978. Disponível em: <  
[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A36A27C140136A8089B344C39/NR-15%20\(atualizada%202011\)%20II.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A36A27C140136A8089B344C39/NR-15%20(atualizada%202011)%20II.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 460**. Adicional de Insalubridade - Perícia Judicial em Reclamação Trabalhista - Enquadramento da Atividade. Brasília, 01 de outubro de 1964. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=460.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 24 mai. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 4**. Brasília, DF, 30 de abril de 2008. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-24700-30.2008.5.15.0127. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargante: Destilaria Alcídia S.S. Embargado: Urbano Gamez de Brito. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, DJ 22 nov. 2012. Disponível em: <  
<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionId=67268B42BB908DCC52A6374B8A62CDEF.tst33?conscsjt=&numeroTst=24700&digitoTst=30&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0127&consulta=Consultarhttps://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionId=67268B42BB908DCC52A6374B8A62CDEF.tst33?conscsjt=&numeroTst=24700&digitoTst=30&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0127&consulta=Consultar>>. Acesso em: 15 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-254.550/96.1. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana. Embargado: José Miguel Gomes. Relator: Min. José Luiz Vasconcellos. Brasília, DJ 06 ago. 1999. Disponível em:  
<<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=63291.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>>. Acesso em: 27 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-304.420/96.1. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana. Embargada: Severina Benvinda de Lima. Relator: Min. José Luiz Vasconcellos. Brasília, DJ 25 jun. 1999. Disponível em:  
<<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=52781.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>>. Acesso em: 27 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Notícias**. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias?p\\_p\\_id=15&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&refererPlid=10730&\\_15\\_struts\\_action=%2Fjournal%2Fview\\_article&\\_15\\_groupId=10157&\\_15\\_articleId=3322616&\\_15\\_version=1.1](http://www.tst.jus.br/noticias?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&refererPlid=10730&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=3322616&_15_version=1.1)>. Acesso em: 15 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 165**, Seção de Dissídios Individuais I – SDI I. Perícia. Engenheiro ou médico. Adicional de insalubridade e periculosidade. Válido. Art. 195 da CLT. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_161.htm#TEMA165](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm#TEMA165)>. Acesso em: 24 mai. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 173**, Seção de Dissídios Individuais I – SDI I. Adicional de insalubridade. Atividade a céu aberto. Exposição ao sol e ao calor. (Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012). Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_161.htm](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm)>. Acesso em: 27 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 268**, Seção de Dissídios Individuais I – SDI I. Adicional de insalubridade. Perícia. Local de trabalho desativado. Art. 195 da CLT. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_261.htm#TEMA278](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm#TEMA278)>. Acesso em: 24 mai. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº TST-RR-68400-69.2007.5.15.0134. Recorrentes: Agropecuária Campo Alto S.A. e outro. Recorrido: Adonias Bezerra Gomes. Relator: Ministro Pedro Paulo Manus. Brasília, DJ 27 jun. 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2068400-69.2007.5.15.0134&base=acordao&numProInt=25421&anoProInt=2010&dataPublicacao=29/06/2012%2007:00:00&query=>>>. Acesso em: 15 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº TST-RR-170500-03.2008.5.09.0242. Recorrente: Luís Carlos Xicareli. Recorrida: Nova América S.A. – Agrícola. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho. Brasília, DJ 11 abr. 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20170500-03.2008.5.09.0242&base=acordao&numProInt=116459&anoProInt=2011&dataPublicacao=13/04/2012%2007:00:00&query=>>>. Acesso em: 15 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 17**. Brasília, DF, 10 de julho de 2008. Adicional de Insalubridade (cancelada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2008). Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html#SUM-17](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-17)>. Acesso em: 26 mai. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 47**. Insalubridade (mantida).

Disponível em:

<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html#SUM-47](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-47)>. Acesso em: 25 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 248**. Adicional de insalubridade.

Direito adquirido (mantida). Disponível em: <

[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-248](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-248)>. Acesso em: 25 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 448**. Atividade insalubre.

Caracterização. Previsão na norma regulamentadora nº 15 da portaria do ministério do trabalho nº 3.214/78. Instalações sanitárias. (Conversão da orientação jurisprudencial nº 4 da sbdi-1 com nova redação do item II). Disponível em:

<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-448](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-448)>. Acesso em: 25 ago. 2014.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

Declaração da Filadélfia: Declaração relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho. **Constituição**. Disponível em:

<[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/legis\\_jur/sumario/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Filad%C3%A9lfia.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Filad%C3%A9lfia.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MACHADO, Helder Ribeiro. A Evolução do Direito Ambiental no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre: Magister, v. 39, 2012, p. 46-66.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARQUES, José Roberto. **Meio Ambiente Urbano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Responsabilidade e Ética na Proteção do Meio Ambiente. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre: Magister, v. 30, 2010, p. 24-25.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUNES, Flávio de Oliveira. **Segurança e saúde no trabalho: esquematizada (normas regulamentadoras n. 10 a 19)**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, v. 2.

OLIVEIRA, William Figueiredo de. **Dano Moral Ambiental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição**. Montreal, 1946, p. 3. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/doc/constituicao\\_oit\\_538.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**. Genebra, 1998, p. 5. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international\\_labour\\_standards/pub/declaracao\\_oit\\_293.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/declaracao_oit_293.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Filadélfia: declaração relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho**. Filadélfia, 1944, p. 41. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/legis\\_jur/sumario/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Filad%C3%A9lfia.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Filad%C3%A9lfia.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013.

ROCHA, Julio Cesar de Sá. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio Ambiente do Trabalho no Campo. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 76, jan. 2012, p. 39-56

SERVAIS, Jean-Michel. **Elementos de Direito Internacional Comparado do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA. **Legislação comentada: NR 15 - Atividades e Operações Insalubres**. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/sesi/canal/segurancaesaudenotrabalho/?lumPageld=4028E4810FE33B67010FE5F87E682F15>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. A Participação do Ministério Público na Proteção Jurídica do Meio Ambiente do Trabalho. *In*: José Roberto Marques (Org.). **Leituras complementares de direito ambiental**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 271-289.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental**: incluindo lições de Direito Urbanístico (Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade). 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2008.

VASCONCELOS, Lucas Ramos de. Saúde: Direito Fundamental do trabalhador. *In*: PAMPLONA FILHO, Rodolfo. (Orient.). **Novos nomes em Direito do Trabalho**. Salvador: EGBA, 2001, v. 1, p. 199-213.